

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO I

RIO DE JANEIRO, FEVEREIRO DE 1952

N.º 7

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa .

Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

Juizes:

Ministro Amando Sampaio Costa.

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de janeiro

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

1.ª Sessão, em 3 de janeiro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.938 — Paraíba (São João do Cariri). (Da decisão que homologou a desistência dos Recursos Parciais números quinhentos e dezesseis (516), quinhentos e dezessete (517) e quinhentos e vinte e dois (522) e julgou prejudicados os Recursos Gerais interpostos pela União Democrática Nacional; julgou improcedentes os Recursos Parciais números quinhentos e dezenove (519), quinhentos e vinte (520), quinhentos e vinte e um (521), quinhentos e vinte e três (523), quinhentos e vinte e quatro (524) e quinhentos e vinte e cinco (525), e Geral, contra expedição de diploma, interpostos pelo Partido Social Democrático, e não tomou conhecimento do Recurso Parcial número quinhentos e vinte e sete (527) e do Recurso contra expedição de diplomas, número setecentos e dezoito (718), interposto pelo Partido Social Democrático — vigésima segunda Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Henrique D'Avila.

Não se tomou conhecimento, unânimemente.

2. Processo n.º 2.778 — Distrito Federal. (Parecer do Senhor Procurador Geral da Justiça Eleitoral, no qual requer o cancelamento do registro do Partido Ruralista Brasileiro, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo cento e quarenta e oito (148) do Código Eleitoral e do artigo trinta (30) das Instruções sobre Partidos Políticos (Resolução número três mil novecentos e oitenta e oito) (3.988).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Determinou-se, por decisão unânime, o cancelamento do Partido, nos termos do parágrafo único do artigo cento e quarenta e oito (148) do Código Eleitoral.

3. Processo n.º 2.801 — Minas Gerais (Caxambu). (Pedro Paganelli reclama contra o Tribunal Regional Eleitoral, que se negou a dar-lhe posse no cargo de Vice-Prefeito).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Convertiu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Ministro Sampaio Costa, que não conhecia da reclamação.

II — O Senhor Ministro Sampaio Costa solicitou e obteve do Tribunal prorrogação do seu afastamento do Tribunal Federal de Recursos, por mais noventa (90) dias.

III — Foram publicadas várias decisões.

2.ª Sessão, em 8 de janeiro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas

Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente apresenta ao Tribunal indicação no sentido de serem alterados os artigos sétimo (7.^o) e sessenta e seis (66) do Regimento Interno do Tribunal, o primeiro, fixando em duas as sessões ordinárias semanais do Tribunal e o segundo, regulando as férias coletivas do Tribunal, fixadas para os meses de fevereiro e março.

Em seguida, o Senhor Ministro Presidente designou a seguinte comissão, para, nos termos do mesmo Regimento, dar parecer a respeito: Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Sampaio Costa e Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.272 — Estado do Rio de Janeiro. (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, mantendo o ato do Juiz Eleitoral da vigésima Zona, indeferiu o pedido de novo alistamento, como eleitor, do cidadão Israel Jacob Averbach).

Recorrente: Israel Jacob Averbach. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pena e Costa.

Adiado, por ter pedido vista dos autos o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, após terem votado pelo não conhecimento do recurso os Senhores Doutor Relator e Ministros Hahnemann Guimarães e Sampaio Costa.

2. Recurso n.º 1.949 — Paraíba. (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deferiu o pedido de registro dos candidatos a Senador e respectivo Suplente, pelo Partido Social Progressista, nas eleições de quatro (4) de novembro de mil novecentos e cinquenta e um (1951)).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os Srs. Epitácio Cordeiro Pessoa Cavalcanti e Frederico Augusto Serrano Falcão, candidatos do Partido Social Progressista. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se tomou conhecimento do recurso. Ausente, o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

3. Recurso n.º 1.847 — Estado do Rio de Janeiro. (Do Acórdão que não tomou conhecimento do pedido de recntagem de votos nas eleições de Niterói, São Gonçalo e Maricá).

Recorrente: João Batista da Costa, candidato à Assembléia Legislativa do Estado. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, preliminarmente e por decisão unânime. Ausente, o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

4. Recurso n.º 1.944 — Paraíba (Campina Grande). (Do Acórdão que negou provimento aos recursos de diplomação e parciais, interpostos pela União Democrática Nacional, contra decisão da décima sexta e décima sétima Juntas Apuradoras, por terem sido os recursos parciais julgados prejudicados).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se tomou conhecimento do recurso, unânimeamente. Ausente, o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

5. Processo n.º 2.810 — Distrito Federal. (Alterações do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, em nome da Comissão designada, dá parecer oral, favorável à aprovação da indicação do Senhor Ministro Presidente, relativa às alterações dos artigos número 7 (sete) e 66 (sessenta e seis), do Regimento Interno).

Submetida a votos, é aprovada a indicação.

III — Foram publicadas várias decisões.

3.^a Sessão, em 10 de janeiro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral Substituto.

I — No expediente, foi lido telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, comunicando que as eleições para Prefeito, no Município de Itaporanga D'Ájuda, correram em perfeita ordem.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de Diplomação n.º 72 — Bahia. (Da decisão que proclamou o resultado das eleições suplementares e expediu diplomas a Deputados Estaduais e respectivos Suplentes).

Recorrente: Partido Libertador. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se de recurso, a que, porém, foi negado provimento, unânimeamente.

2. Recurso n.º 1.926 — Paraná (Do Acórdão que não tomou conhecimento da reclamação contra anulação de votos, em separado, de eleitores de outras Seções, por intempestivo e por não ter a forma de recurso).

Recorrente: Dorgelo Antônio Biazetto, candidato a Vereador pelo Partido Republicano. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unânimeamente.

3. Recurso n.º 1.929 — Paraíba (Catolé do Rocha). (Da decisão que julgou prejudicados os recursos parciais interpostos, pelo Partido Social Democrático, das decisões da Junta Eleitoral da trigésima sexta (36.^a) Zona, que computou a votação da nona (9.^a), décima (10.^a) e décima oitava (18.^a) Seções, por falta de recurso de diplomação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: — Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Preliminarmente, não se tomou conhecimento do recurso. Decisão unânime.

4. Recurso n.º 1.939 — Minas Gerais (Mercês). (Do Acórdão que não tomou conhecimento do recurso interposto pelo Partido Republicano, contra a expedição do diploma de Vice-Prefeito do eleito Senhor Silvío Tafuri, por faltar qualidade ao recorrente para interpor o recurso-centésima oitogésima oitava (188.^a) Zona).

Recorrente: Partido Republicano. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o Senhor Silvío Tafuri. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

5. Recurso n.º 1.952 — Paraíba (Areia). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu dos recursos interpostos contra a diplomação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador — décima primeira (11.^a) Zona).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Libertador. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente. Decisão unânime.

6. Recurso n.º 1.942 — Rio Grande do Sul (São Francisco de Paula). (Do Acórdão que não tomou conhecimento do recurso interposto por Rui Braga Algeyer, mantendo, assim, o despacho do Doutor Juiz da quadragésima oitava (48.^a) Zona Eleitoral, negan-

do o registro de Afrânio Vidal Araújo, Henrique Ordovás Filho e Luis Vieira da Silva, como candidatos a Vereadores).

Recorrentes: Henrique Ordovás Filho e Afrânio Vidal Araújo. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se tomou conhecimento do recurso.

7. Recurso n.º 1.964 — Rio Grande do Sul (Cruz Alta). (Do Acórdão que não determinou a realização de eleições suplementares na décima (10.ª) Seção da décima sétima (17.ª) Zona Eleitoral, visto como a alteração que a renovação da eleição daquela Seção poderá trazer é a da distribuição dos lugares não preenchidos pelo quociente partidária).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Convertiu-se o julgamento em diligência, para audiência do Doutor Procurador Geral.

4.ª Sessão, em 14 de janeiro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral Substituto.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 76 — São Paulo. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que não deu posse aos candidatos eleitos Vereadores e Suplentes à Câmara Municipal de São Paulo pelo Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Nacional, sob a alegação de serem os mesmos comunistas).

Impetrantes: Ramiro Luchesi e outros. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Não se tomou conhecimento, preliminarmente, do pedido. Decisão unânime.

2. Mandado de Segurança n.º 77 — São Paulo. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deixou de proclamar e diplomar Vereador à Câmara Municipal de São Paulo candidato registrado pelo Partido Orientador Trabalhista).

Impetrante: Jorge Moojem Magalhães. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se tomou, preliminarmente, conhecimento do pedido. Decisão unânime.

3. Recurso n.º 1.272 — Estado do Rio de Janeiro. (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, mantendo o ato do Juiz Eleitoral da vigésima (20.ª) Zona, indeferiu o pedido de novo alistamento, como eleitor, do cidadão Israel Jacob Averbach).

Recorrente: Israel Jacob Averbach. Recorrido: Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pena e Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unânime.

4. Recurso n.º 1.910 — Paraíba (Bonito de Santa Fé). (Do Acórdão que negou provimento ao recurso do Partido Social Democrático, mantendo assim, o registro dos candidatos do Partido Libertador aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nas eleições de doze (12) de agosto de mil, novecentos e cinquenta e um (1951), por não procederem a alegada irregularidade na constituição do Diretório, que fora reestruturado com elementos de outros partidos, e a inelegibilidade do candidato a Prefeito — Bonito de Santa Fé).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Libertador. Relator: Doutor Pena e Costa.

Preliminarmente, não se tomou conhecimento do recurso, por unanimidade de votos.

5. Recurso n.º 1.936 — Rio Grande do Sul (Itaí). (Do Acórdão que deu provimento, em parte, ao recurso do Partido Social Democrático e União Democrática Nacional, cassando, assim, o registro dos candidatos da Frente Trabalhista Popular Democrática, indicados pelo Partido Trabalhista Brasileiro ao cargo de Vereador; negou provimento, em parte, confirmando, assim, a decisão recorrida, quando admite o registro de candidato a Vereador, da mesma Coligação, indicado pelo Partido Social Progressista; e converteu em diligência o julgamento, quanto ao registro dos candidatos da Coligação, indicados pelo Partido de Representação Popular).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Frente Trabalhista Popular Democrática. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Relator. Designado o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães para Relator do Acórdão.

6. Recurso n.º 1.945 — Paraíba (Alagoa Grande). (Da decisão que negou provimento ao Recurso contra expedição de diploma, número seiscentos e noventa (690), e julgou prejudicado o Recurso Parcial número trezentos e sessenta e cinco (365), interpostos pela União Democrática Nacional, confirmando, assim, a decisão do Doutor Juiz da nona (9.ª) Zona Eleitoral de Alagoa Grande).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se conheceu do recurso.

7. Agravo n.º 27 — São Paulo (Serra Negra). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que denegou o recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao Recurso número quatrocentos e setenta e cinco (475), interposto pela Coligação do Partido de Representação Popular, União Democrática Nacional e Partido Trabalhista Brasileiro, da decisão da Junta Apuradora da centésima trigésima quarta (134.ª) Zona Eleitoral, por não contrariar a lei).

Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Negou-se provimento, unânime.

8. Recurso n.º 1.962 — Maranhão (Colinas). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que anulou as eleições para Vereadores à Câmara Municipal de Colinas — décima nona (19.ª) Zona).

Recorrente: Partido Social Trabalhista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, por unanimidade de votos.

II — O Tribunal concedeu ao Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique D'Ávila noventa (90) dias de prorrogação do afastamento das funções no Tribunal Federal de Recursos, a partir do dia quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois (1952).

III — Foram publicadas várias decisões:

5.ª Sessão, em 17 de janeiro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas

Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral Substituto.

II — No expediente, foi lido telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, comunicando a diplomação dos Senhores Virgínio Veloso Borges e Francisco de Paula Pôrto, respectivamente Senador e Suplente, candidatos pelos Partidos Libertador e Social Democrático.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.953 — Paraíba (João Pessoa). *(Da decisão que negou provimento aos recursos interpostos contra a diplomação dos candidatos a Vereadores, registrados pelo Partido Social Democrático — Mata Redonda — quadragésima terceira (43.ª) Seção — primeira (1.ª) Zona).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

2. Recurso de Mandado de Segurança n.º 75 — São Paulo. *(Do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que denegou Mandado de Segurança impetrado contra a decisão da Comissão Apuradora e Proclamadora da capital de São Paulo, que não apurou ou julgou nulos os votos atribuídos ao Partido Orientador Trabalhista, por ter sido cassado o seu registro).*

Impetrante: Capitão Alvaro de Brito Alambert, candidato a Vereador pelo Partido Orientador Trabalhista. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Negou-se provimento ao recurso, unânimemente.

3. Processo n.º 2.803 — Distrito Federal. *(O Partido Social Progressista requer o registro das alterações verificadas na composição do Diretório Nacional e do Conselho Nacional).*

Interessado: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Deferido o registro, nos termos do parecer do Doutor Procurador Geral, unânimemente.

4. Recurso n.º 1.899 — Paraíba (Ingá). *(Da decisão que negou provimento ao recurso, para confirmar o registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, no Município de Ingá).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Penna e Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.

5. Processo n.º 2.809 — Distrito Federal. *(Proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, para o exercício de mil novecentos e cinqüenta e três (1953)).*

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Aprovada, unânimemente.

O Senhor Ministro Presidente propõe que o Tribunal consigne, na Ata de seus trabalhos, um voto de louvor ao Doutor Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral da Secretaria, pelo ótimo trabalho realizado na elaboração da proposta orçamentária, que revela um cuidado excepcional.

Aprovou-se, unânimemente, a proposta.

6. Recurso n.º 1.933 — Paraíba (Caiçara). *(Do Acórdão que julgou prejudicados os recursos interpostos pelo Partido Social Progressista e Partido Social Democrático, proveu todos os recursos parciais interpostos pelo Partido Trabalhista Brasileiro e, em consequência, julgou procedente o recurso geral de diplomação, reformando, assim, o ato da Junta Eleitoral da décima quinta (15.ª) Zona, que diplomou os candidatos a Vereadores, eleitos sob a legenda da Coligação Democrática Paraibana).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Traba-

lhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se tomou conhecimento, unânimemente.

7. Recurso n.º 1.928 — Paraíba (Santa Rita). *(Do recurso que julgou prejudicados os recursos parciais interpostos pelo Partido Trabalhista Brasileiro e pelo Partido Social Democrático, mantendo, assim, o ato da Junta Eleitoral da segunda (2.ª) Zona, que diplomou os candidatos da União Democrática Nacional aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, eleitos no pleito municipal de doze de agosto de mil novecentos e cinqüenta e um (12-8-1951)).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Não se tomou conhecimento do recurso. Decisão unânime.

8. Recurso n.º 1.935 — Minas Gerais (Muzambinho). *(Do Acórdão que converteu em diligência o julgamento do pedido de pagamento de gratificação, durante o gozo de férias-prêmio, formulado pelo Doutor Juiz da nonagésima segunda (92.ª) Zona Eleitoral — (Muzambinho)).*

Recorrente: José Nogueira de Acayaba. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se tomou conhecimento do recurso.

9. Recurso n.º 1.950 — Paraíba *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deferiu o pedido de registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Senador e respectivo Suplente, nas eleições de quatro (4) de novembro de mil novecentos e cinqüenta e um (1951)).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Senhores Virgínio Veloso Borges e Francisco de Paula Pôrto, candidatos do Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Preliminarmente, não se tomou conhecimento do recurso. Decisão unânime.

6.ª Sessão, em 21 de janeiro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral Substituto.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.941 — Rio Grande do Sul (Vião). *(Da decisão que manteve os registros dos candidatos a Vice-Prefeito e Vereador, promovidos pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático, argüidos de nulos pelo Diretório Regional do mesmo Partido).*

Recorrente: Partido Social Democrático (Diretório Regional). Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Municipal do Partido Social Democrático. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, contra o voto do Relator. Ausente, o Senhor Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

2. Processo n.º 1.966 — Bahia. *(Divisão da circunscrição da Bahia em novas Zonas Eleitorais).*

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Converteu-se o julgamento em diligência, para a reiteração do pedido de informações ao Tribunal Regional.

3. Recurso n.º 1.954 — São Paulo (Rancharia). *(Do Acórdão que converteu em diligência o julgamento*

do recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra a eleição realizada no Município de Rancharia — centésima sexta (106.^a) Zona).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se conheceu do recurso. Ausente, o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

4. Recurso n.º 1.970 — Rio Grande do Sul (Canguçu). (Do Acórdão que não conheceu do recurso interposto pelo Partido Social Democrático contra a decisão da Junta Apuradora da décima quarta (14.^a) Zona Eleitoral, que não apurou determinado número de votos da vigésima sétima (27.^a) Seção, por entender que, tratando-se de recurso parcial, foi interposto fora de prazo).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se tomou conhecimento do recurso, unânimeamente. Ausente, o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

II — Foram publicadas várias decisões.

7.^a Sessão, em 24 de janeiro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral Substituto.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.559 — Santa Catarina. (Da resolução que declarou a inconstitucionalidade do artigo 36 da Lei Orgânica dos Municípios).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se tomou conhecimento do recurso.

2. Recurso n.º 1.920 — Paraíba (Guarabira). (Do Acórdão que negou provimento ao recurso do Partido Social Democrático e União Democrática Nacional, por impropriedade, confirmando, assim, o diploma do candidato da Coligação Democrática Parai-bana ao cargo de Prefeito, Senhor Augusto de Almeida).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Libertador. Relator: Doutor Penna Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

Recurso n.º 1.946 — São Paulo (Mogi das Cruzes). (Do Acórdão que negou provimento ao recurso de Luís Corsi e outros, confirmando, assim, os despachos do Doutor Juiz da setuagésima quarta (74.^a) Zona Eleitoral, que indeferiu a qualificação dos recorrentes como eleitores).

Recorrente: Luís Corsi e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unânimeamente.

4. Recurso n.º 1.951 — Paraíba (Umbuzeiro). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou prejudicados os recursos contra a expedição de diploma de Prefeito e a apuração das urnas da nona (9.^a) décima (10.^a) e décima primeira (11.^a) Seções da décima oitava (18.^a) Zona — Umbuzeiro).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Por decisão preliminar e unânime, não se conheceu do recurso.

5. Recurso n.º 1.955 — Pernambuco (Recife). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso interposto pelo Partido Democrata Cristão, contra a proclamação dos candidatos eleitos Vereador e Suplentes, sob a legenda do Partido Ruralista Brasileiro — quarta (4.^a) Zona — Boa Vista).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Ruralista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se tomou conhecimento do recurso.

6. Recurso n.º 1.956 — Pernambuco (Belo Jardim). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso do Partido Social Progressista contra a diplomação de Prefeito, Subprefeito e Vereadores de Belo Jardim — quadragésima quinta (45.^a) Zona).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, contra o voto do Relator. Designado para o Acórdão o Senhor Ministro Sampaio Costa.

7. Recurso n.º 1.961 — Paraíba (Antenor Navarro). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático, confirmando, assim, a decisão do Doutor Juiz Eleitoral da trigésima sétima (37.^a) Zona, que diplomou o Prefeito eleito pela Aliança Popular — União Democrática Nacional e Partido Libertador).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Popular — União Democrática Nacional e Partido Libertador. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, por unanimidade de votos.

8. Recurso n.º 1.965 — Distrito Federal. (Do Acórdão que indeferiu o pedido de averbação, nos respectivos assentamentos individuais de Olga Hamann Cohn, Olga Viana Nesi e Naldina de Lourdes Rizzo, do tempo de serviço prestado à Companhia Vale do Rio Doce S. A., anteriormente às suas requisições para o Tribunal Regional Eleitoral).

Recorrentes: Olga Hamann Cohn, Olga Viana Nesi e Naldina de Lourdes Rizzo. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente, e por decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

8.^a Sessão, em 28 de janeiro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral Substituto.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Agravo n.º 26 — São Paulo (Mogi das Cruzes). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que negou o recurso do Partido Trabalhista Brasileiro contra o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao Recurso número 476, do Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Republicano Trabalhista, validando a diplomação dos eleitos para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador à Câmara Municipal, por ter

sidô a decisão proferida em obediência à letra expressa da lei, não se mostrando divergente da jurisprudência).

Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro. Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Deu-se provimento ao agravo, e, conhecendo-se do recurso especial denegado, deu-se-lhe provimento. Decisão unânime.

2. Recurso n.º 1.931 — Paraíba (Itabaiana). (Da decisão que negou provimento ao recurso contra a expedição de diplomas aos candidatos eleitos pela Coligação Democrática Paraibana em Itabaiana — sexta (6.ª) Zona — quarta (4.ª) e vigésima segunda (22.ª) Seções, por envolver matéria que constitui coisa julgada, e pelo não conhecimento do recurso contra a decisão que admitiu a votar na quarta (4.ª) Seção Eleitoral de outra Circunscrição, por intempestivo).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Penna e Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.

3. Recurso n.º 1.897 — Paraíba (Sapé). (Da decisão do Tribunal Eleitoral, que, respondendo à consulta do Presidente da Câmara Municipal de Sapé, limitou em sete o número de Vereadores àquela Câmara, até que de outra maneira delibere em lei a Assembléa Estadual, dentro de suas atribuições e competência).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

4. Recurso n.º 1.958 — Sergipe (Aracaju) (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que designou a data de três de outubro de mil novecentos e cinqüenta e quatro, para a realização da eleição do Prefeito do Município de Aracaju).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unanimemente.

5. Recurso n.º 1.959 — Paraíba (Ingá). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu, em parte, provimento ao Recurso número quatrocentos e cinqüenta e cinco, interposto pela União Democrática Nacional, para mandar proceder a nova eleição na primeira (1.ª) Seção da oitava (8.ª) Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se tomou conhecimento do recurso.

6. Processo n.º 2.812 — Minas Gerais. (Solicita o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral seja confirmada como Zona Eleitoral a Comarca de Santa Maria do Suassui, instalada em vinte e quatro de dezembro último).

Interessado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovada, unanimemente.

7. Processo n.º 2.807 — Minas Gerais. (Representação do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, sobre a necessidade de autorização do Tribunal Superior Eleitoral aos Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais a não incluírem nas folhas de gratificações os Juizes Eleitorais que estiverem em falta dos deveres funcionais, perante o Tribunal ou a Secretaria).

Interessado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Negou-se a autorização, por falta de assento em lei, à providência indicada.

II — Foram publicadas várias decisões.

9.ª Sessão, em 31 de janeiro

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Srs. Ministros Hahnemann Guimarães, Ministro Amândio Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Dr. Renato de Paula, Diretor Geral Substituto.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Agravo n.º 28 — São Paulo (Cachoeira Paulista). (Do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que denegou o pedido de recurso do Partido Social Progressista, contra o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que converteu em diligência o Recurso número quatrocentos e oitenta e sete — centésima quadragésima quinta (145.ª) Zona — em que o Partido Trabalhista Brasileiro pleiteava a anulação do pleito realizado em Silveiras, por não ter havido ofensa à letra expressa da lei).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Dr. Penna e Costa.

Negou-se provimento, unanimemente.

2. Agravo n.º 30 — São Paulo (Federneiras). (Do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que negou o recurso do Partido Social Progressista contra o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao Recurso número quatrocentos e oitenta e cinco, do registro de Virgínia Furlani, candidata ao cargo de Vereador — oitogésima sexta (86.ª) Zona, por não ter havido ofensa à letra expressa da lei).

Agravante: Partido Social Progressista. Agravado: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Processo n.º 26 — Distrito Federal (Registro de Partido). Reestruturação do Partido Trabalhista Nacional, conforme dispõe o artigo duzentos (200) do Código Eleitoral (Lei número mil cento e sessenta e quatro (1.164), de vinte e quatro de julho de mil novecentos e cinqüenta (24-7-50).

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Aprovada, unanimemente, a reestruturação.

4. Denúncia n.º 21 — Distrito Federal. (Denúncia oferecida por Clavo Schimnelpfeng de Seiras contra a Convenção Nacional do Partido Trabalhista Nacional).

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Rejeitada a denúncia, por unanimidade de votos.

5. Recurso de diplomação n.º 68 — Ceará. (Embargos de declaração ao Acórdão n.º 720).

Embargante: Antônio Danúcio Barroso. Embargado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento, por intempestivo. Decisão unânime.

6. Recurso n.º 1.947 — São Paulo (Santo André). (Do Acórdão que negou provimento ao recurso do Partido Social Democrático, mantendo, assim, o despacho do Dr. Juiz da sexta Zona Eleitoral — Santo André — que indeferiu o registro dos candidatos a Subprefeito e a Vereadores, por serem comunistas em plena atividade subsersiva da ideologia extremista).

Recorrente: Waldomiro Ament e outros. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Sustado o julgamento, por ter pedido vista dos autos o Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, depois de ter votado o Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

7. Processo n.º 2.811 — Santa Catarina (Cainhoas). (Consulta do Dr. Juiz Eleitoral da oitava

Zona, encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral, sobre se é o Juiz Eleitoral ou o Tribunal que tem competência para deferir retificação de nome, idade ou filiação de eleitor).

Interessado: Juiz Eleitoral da 8.^a zona. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Respondeu-se que a competência é do Juiz Eleitoral. Decisão unânime. Ausente, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

II — Foram publicadas várias decisões.

10.^a Sessão, em 31 de janeiro

(Extraordinária)

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Srs. Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amândio Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Dr. Renato de Paula, Diretor Geral Substituto.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 24 — Distrito Federal. (Reestruturação do Partido Democrata Cristão, conforme dispõe o artigo duzentos (200) do Código Eleitoral (Lei número mil cento e sessenta e quatro (1.164), de vinte e quatro de julho de mil novecentos e cinquenta (24-7-1950).

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Deferiu-se, unanimemente, o pedido de retificação.

2. Recurso n.º 1.458 — Minas Gerais (Divinópolis). (Do Acórdão que não conheceu do recurso contra a diplomação do candidato do Partido Social Democrático a Vice-Prefeito de Divinópolis).

Recorrente — União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Plínio Pinheiro Guimarães.

Preliminarmente, e por votação unânime, não se tomou conhecimento do recurso.

3. Recurso n.º 1.987 — Rio Grande do Sul (Tupaciretã). (Da decisão que não conheceu do recurso em que o recorrente pleiteava a nulidade da rotação da terceira (3.^a) Seção da oitogésima sétima (87.^a) Zona).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se tomou conhecimento do recurso, em decisão preliminar e por unanimidade de votos.

4. Recurso n.º 1.968 — Minas Gerais (Santa Rita do Sapucaí). (Da decisão que, dando provimento ao recurso interposto pela União Democrática Nacional, cancelou o registro do candidato do Partido Republicano à Câmara de Vereadores, José Ferreira de Azevedo).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso. Decisão unânime.

5. Processo n.º 2.808 — Distrito Federal. (Reorganização do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovada a proposta, com as emendas oferecidas pelo Relator.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Elogio

De 5-11-1951:

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral resolve, atendendo à especial presteza e singular eficiência com que o Chefe da Seção de Estudos e Es-

tatística deu execução à sugestão desta Presidência, relativamente à estatística da votação de todas as eleições presidenciais, no período republicano, publicada no Boletim Eleitoral n.º 4, elogiar o mesmo Chefe, Oficial Judiciário, classe L — Hilda de Almeida Carneiro.

Publique-se e anote-se nos assentamentos do servidor.

Designação

De 31-12-1951:

Designando o Auxiliar de Secretário, referência XVI — Cândida Cunha de Sousa Moreira para servir como Dactilógrafa, junto ao Gabinete da Presidência, pelo espaço de 3 meses, a partir de 1 de janeiro de 1952.

Licenças

De 13-1-1952:

Concedendo prorrogação de licença a Zuleide Jesuina dos Santos Fernandes, Escrevente-dactilógrafo, referência "20", por 186 dias, de 9-11-1951 a 6-5-1952, inclusive, nos termos dos arts. 156 e 168 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939. (Protocolo n.º 114-52).

De 16-1-1952:

Concedendo 30 dias de licença a Maria do Carmo Vasconcelos, Taquígrafa, "M", no período de 2-1-1952 a 31-1-1952, inclusive, nos termos dos arts. 156 e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939. (Protocolo número 122-52).

Gratificação de representação

De 8-1-1952:

Alterando, a partir de 1.º do corrente mês, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 1 de novembro de 1951, publicado à página n.º 10.975 do Diário da Justiça de 10-11-1951, a qual passará a ser a seguinte:

	Cr\$
Manuel Correia de Araújo, Assistente	600,00
Thomaz Lodi, Motorista	500,00
Cândida da Cunha de Sousa Moreira, Dactilógrafa	400,00
Dermeval Alves de Oliveira, Continuo	300,00
Malaquias de Sousa, Servente	300,00
Florestan Gonçalves Soares, Motorista	300,00
Ciro Carvalho Furtado de Mendonça, Continuo	250,00
Alvaro Pereira da Silva, Mensageiro	150,00

DECISÕES

ACÓRDÃO N.º 26

(Recurso n.º 1.160 — Mato Grosso)

Não há quebra de sigilo de voto quando as sobrecartas estejam apenas mal coladas.

Nega-se provimento ao recurso da U. D. N., contra decisão do T. R. de Mato Grosso, que validou a votação da 9.^a Seção da 10.^a Zona, em Aquidauana.

Vistos etc.

Recorreu a União Democrática Nacional, Seção de Mato Grosso, para este Tribunal Superior, sem apontar a lei permissiva nem a vulnerada, da decisão do Tribunal Regional, que validou a apuração de votos contidos em vinte e sete sobrecartas pardas recolhidas na urna da 9.^a Seção da 10.^a Zona Eleitoral (Aquidauana), na renovação de eleições municipais. O Presidente daquele Tribunal, entretanto, negou seguimento ao recurso, que considerou incabível, por versar matéria tipicamente de fato, cuja apreciação

entendia escapar da competência desta superior instância. Fundada em dispositivo do Regimento Interno, recorreu a União Democrática Nacional para o Tribunal Regional. O Presidente, porém, reconsiderou seu anterior despacho, fazendo subir o recurso, em cujas razões sustentou o recorrente a nulidade dos votos contidos nas 27 sobrecartas pardas, que estariam abertas e não apenas mal coladas, como proclamara o acórdão recorrido. Concluiu, afirmando esperar fôsse decretada tal nulidade, a fim de ser adiado cumprimento ao disposto no art. 104, item 7, do Decreto-lei n.º 7.586. Contrariando o recurso, sustentou o recorrido ser êle inadmissível, por se não enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 121 da Constituição, e, no mérito, alegou que as sobrecartas estavam apenas mal coladas, sem ocorrência de violação do seu conteúdo, pelo que resguardado ficou o sigilo do voto.

Esto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, por maioria de votos, e negar provimento ao mesmo, unânimemente.

Assim decidem, quanto à preliminar, porque, embora não constasse expressamente da petição do recurso qual a lei permissiva do mesmo e qual a lei vulnerada, contudo evidenciado ficou, das razões apresentadas, que o recorrente considerava ter sido violado o art. 104, item 7, do Decreto-lei n.º 7.586, enquadrando-se assim seu recurso no art. 121, item I, da Constituição.

Em relação ao mérito, não logrou a recorrente provar que as 27 sobrecartas pardas estivessem abertas completamente. Há assim que ser aceita a afirmação em contrário, formulada pela Comissão Apuradora, de que tais sobrecartas estavam apenas mal coladas, tendo havido assim resguardo do sigilo do voto. Não ocorreu, conseqüentemente, violação do artigo 104, item 7, do Decreto-lei n.º 7.586.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, em 26 de abril de 1949. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator. — *A. M. Ribeiro da Costa*, vencido na preliminar. — *F. Sá Filho*. — Fui presente: *Luiz Gallotti*, Procurador Geral.

Nota da Secretaria: Tomaram parte no julgamento, ainda, os Srs. *Ministro Djalma da Cunha Melo* e *Desembargador Saboia Lima*.

(Publicado em sessão de 14-1-52).

ACÓRDÃO N.º 415 — XVIII

(Recurso Especial n.º 1.511 — Piauí)

A prova de que a eleição se realizou em local diverso do designado. (Código, art. 123, 2) deve resultar dos documentos oficiais, ou declaração dos componentes da Mesa Receptora, e não de alegações de eleitores, posteriormente formuladas.

Vistos etc.

Da decisão que considerou válida a votação da urna da 7.ª Seção da 15.ª Zona (Bom Jesus), recorreu, no prazo, a União Democrática Nacional, fundada no art. 167, a, por ter sido proferida com ofensa ao disposto nos arts. 154 e 123, n.º 2, do Código Eleitoral. O Juiz-presidente da Junta mandara "intimar" do recurso interposto, limitando-se o secretário a certificar que do mesmo *dera vista* aos outros membros, não tendo, no entanto, intimado, nem dado vista à recorrida, ora recorrente, principal interessada, como partido disputante do pleito, tendo o processo, por isso, corrido à sua revelia.

Mas quando assim não tivesse acontecido, a decisão ofendera, ainda, o disposto no art. 123, n.º 2, visto como a votação se realizara em lugar diferente do designado.

O Presidente da Junta ouvira eleitores dos dois partidos disputantes (Partido Social Democrático e União Democrática Nacional), tomando suas declarações num só termo, o que, segundo a recorrente, não lhes tira o valor probante; ao contrário, assumem caráter de inteira insuspeição, devendo-se assinalar que não se cogitou da denúncia contra os membros da Mesa, mas da afirmação de que funcionou a Seção em lugar não designado.

O Acórdão recorrido considera que, ao ser informado de que a Seção em referência funcionara em lugar não designado, o Juiz Eleitoral decretara a nulidade da votação, agindo com precipitação e extremo rigorismo, na interpretação e aplicação da lei. A Seção funcionara no mesmo povoado designado pelo Juiz; a ata, que estava devidamente assinada, não aludia à troca de prédio, nem registrava reclamação ou protesto, nada tendo havido, por conseguinte, de anormal no funcionamento da Seção, devendo ser levado em tóda a linha que não há notícia de que tenha sido prejudicado o direito do voto, por motivo da troca de lugar, que, porventura, tenha ocorrido.

O Juiz ouvira, ao mesmo tempo, dois eleitores: um, do Partido Social Democrático, e outro, da União Democrática Nacional; e, dando como positivas as denúncias contra os membros da Mesa, decretara, sem mais investigações, a nulidade, pondo à margem as cautelas legais recomendadas para a formação de uma prova testemunhal segura e aceitável. No caso, deviam ter sido ouvidos os membros da Mesa, e não dois cidadãos, que se apresentavam como partidários desta ou daquela facção política, ocorrendo que um dêles nem sequer votara na Seção sobre que depusera, não merecendo seu depoimento a menor credibilidade, pois, segundo o termo de declarações, trata-se de um eleitor inscrito em Jeromenha, residente em Floriano, e que passara as eleições em Bom Jesus, bastando essa circunstância para afastá-lo da prova pretendida pelo digno Juiz Presidente da Junta.

O eminente Dr. Procurador Geral considera caracterizado o cerceamento da defesa, à vista do disposto no art. 154 do Código Eleitoral, por ter dado o escrivão conhecimento do despacho do Juiz Eleitoral (mandando intimar) unicamente aos outros membros da Junta, não tendo aberto vista dos autos à recorrida, ora recorrente, para arrazoar; e é de parecer que se dê provimento ao recurso, a fim de que voltem os autos à primeira instância, para ser aberta vista ao partido recorrido.

Verifica-se, a fis. 3-v., que o despacho, mandando intimar naturalmente os interessados no recurso do Partido Social Democrático para o Tribunal Regional Eleitoral, do ato da Junta Eleitoral da 15.ª Zona, que deixou de apurar, em separado, os votos da Seção Eleitoral do povoado de Palmeiras, anulados com base no n.º 2 do art. 123 do Código Eleitoral, só foi cumprido em relação aos outros membros da Junta Apuradora, não se tendo, contrariamente ao preceito do art. 154 do citado Código, intimado o recorrido, para ciência do recurso, nem se lhe tendo aberto vista dos autos, para os fins de direito.

Implicou a transgressão cerceamento de defesa e nulidade do processo.

Ora, tendo o colendo Tribunal *a quo*, nessas condições, tomado conhecimento do recurso, para tornar sem efeito o ato anulatório, e, em consequência determinar que fôsse apurada a votação, — o fez com ofensa à citada disposição, dando oportunidade ao presente, fundado na letra *a* do art. 167.

Esto pôsto, mas atendendo a que o Dr. Advogado do recorrente, Deputado José Soares Filho, ao proferir sua defesa neste plenário, declarou que, embora lhe não houvessem dado vista dos autos, na forma do relatório, renunciava a essa preliminar de nulidade:

Acordam, unânimemente, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e lhe negar provimento, porque o Tribunal *a quo*, validando a votação, não infringiu a letra da lei, que seria o artigo 123, n.º 2, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1951. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Presidiu a este julgamento o *Ministro Ribeiro da Costa*. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 8-1-52).

ACÓRDÃO N.º 415 — XXXV

(Recurso Especial n.º 1.661 — Piauí)

— A lavratura da ata da eleição, em local diverso do em que funcionou a Mesa Receptora, sendo devidamente justificada, não constitui, por si só, motivo de nulidade da votação.

Vistos etc.,

A União Democrática Nacional, por seu delegado, recorreu da decisão do TRE, no Recurso n.º 130 (6.ª Seção, 43.ª Zona), fundada no art. 187, a e b, por entendê-lo infringente da letra do art. 123, 3, 6 e 8, e arts. 124 e 89, 9, todos do Código Eleitoral.

O Acórdão de fls. 21 a 25, por desempate, julgou definitiva a apuração, mandando computá-la no resultado geral, baseado em motivos que aprecia longamente, o qual, por comodidade de exposição, é de ser considerado integrante do presente.

A recorrente apresentou impugnação escrita, requerendo a nulidade da votação, por ter sido a ata lavrada, não no local da Seção Eleitoral, mas no cartório da cidade de Regeneração, sendo a impugnação contrariada pelo Delegado do Partido Social Democrático, dada a improcedência dos seus argumentos, visto não ter havido ausência de ata, e, sim, uma, redigida no cartório da sede da Comarca. Elogiou, então, a providência da Mesa, em face da incapacidade intelectual (diz "incompetência") do secretário (para redigi-la).

A Junta deliberou tomar os votos em separado, não constando da ata de apuração diária recurso dessa deliberação.

Em petição posterior, recebida no mesmo dia, 19-10-1950, recorreu, intempestivamente, o impugnante para o Presidente da Junta, nos termos da impugnação, que declarava ser integrante da petição, e, nessa petição, argumentou que a ata de encerramento é fundamental, exigindo a lei seja feita logo após encerrada a votação, e estabelecendo cautelas que ao legislador pareceram necessárias e indispensáveis, providência justificada na preservação da honestidade do pleito, na segurança do sigilo do voto, do conteúdo da urna, além de outras cautelas. Documento básico, pois retrata o próprio pleito, essa ata falhou à urna da 6.ª Seção. Procurou-se sanar a "irregularidade irremediável", redigindo outra ata no cartório de Regeneração, às 17 horas do dia seguinte. A petição alinha, afinal, como indubitavelmente provado, que a Mesa, localizada em "Baixa do Coco", suspendeu os trabalhos a certa hora da noite, para recomeçá-los na manhã seguinte; que, durante a interrupção, a urna não foi lacrada e não teve a indispensável guarda e vigilância; que, na manhã referida, se reiniciou a votação, e o recebimento de títulos de eleitores, que não haviam comparecido no dia 3, e, após recebidos os votos, ao invés de se iniciar a lavratura da ata, se viajou para Regeneração, e, aí, na tarde do outro dia, se lavrou uma ata, em substituição à que não fora feita na "Baixa do Coco".

Ainda a 19 de outubro, o mesmo recorrente, em petição ao Presidente da Junta, impugnou a votação aludida, abundando nas mesmas considerações, para invocar, desta vez, o disposto no § 4.º do artigo 97 do Código Eleitoral.

O eminente Dr. Procurador Geral, considerando que as irregularidades argüidas não caracterizam fraude, e que não foram fraudulentos os incidentes, é de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

Isto pôsto:

A lavratura da ata, em Regeneração, embora estranhável, não implica nulidade, e está justificada pela impossibilidade de ter sido redigida no local da eleição. Além disso, cumpre distinguir a impug-

nada providência da regularidade da votação, que é manifesta. Não houve ofensa à letra expressa dos arts. 123, 3, 6, 8, e 124 e 89, 9.º, do Código Eleitoral. Por outro lado, a Resolução n.º 2.948, deste Egrégio Tribunal, tendo versado sobre a votação de dois eleitores com o mesmo título, além de se não aplicar ao alegado eleitor, votando duas vezes, em Seções diferentes, com o próprio título, não constitui divergência de interpretação.

Acordam, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Ministro Sampaio Costa, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1951. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Revisor. — Presidiu a esse julgamento o *Ministro Ribeiro da Costa*. — *Sampaio Costa*, vencido na preliminar. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-1-52).

ACÓRDÃO N.º 485

(Recurso n.º 1.805 — Minas Gerais — Barbacena)

— A Constituição Federal, no seu art. 144, não definiu o que seja representação proporcional, entregando sua conceituação à lei comum.

— O Código Eleitoral, ao estabelecer, no artigo 56, que os lugares a preencher devem ser divididos em partes proporcionais às legendas dos diversos partidos, guardou inteira conformidade com a Constituição Federal.

— No caso de haver sobra de lugares, o critério adotado pelo citado Código, para sua distribuição — art. 59 —, é o das mais fortes médias, e não o dos maiores restos.

Vistos, examinados e relatados estes autos de Recurso n.º 1.805, de Minas Gerais.

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Coleto Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso contra a expedição de diplomas aos candidatos eleitos à Câmara Municipal de Barbacena, alegando que o processo de representação proporcional não dá ao Partido, que obteve o maior número de sufrágios, preeminência sobre o Partido imediatamente inferior.

O Dr. Procurador Geral opina que não procede a alegação de inconstitucionalidade, levantada pelo recorrente. Declara que o art. 144 da Constituição, ao garantir aos Partidos políticos nacionais a representação proporcional, estabelece, ao mesmo tempo, que essa representação será estabelecida na forma do disposto na lei ordinária, pois a Constituição não definiu o que seja representação proporcional, entregando sua conceituação à lei comum. Assim, se o legislador ordinário, ao fazer o Código Eleitoral, estabeleceu um determinado processo de representação, segue-se que o mesmo é, necessariamente, válido, seja ou não justo.

O Relator já tem voto conhecido. Examinando os dispositivos dos arts. 46, 56, 57, 59 e 61, votou no sentido de que os citados dispositivos criam os artificiosos "quociente eleitoral" e "quociente partidário", inteiros, com a finalidade de quebrar e impedir a distribuição proporcional prevista na Constituição; tratam desigualmente números inteiros e números fracionários, evitando proporção matemática; excluem, no cálculo de distribuição de vagas não preenchidas com os números inteiros (quociente eleitoral), partidos legitimamente sufragados (§ 2.º do art. 59), num desrespeito ao próprio sistema proporcional; confundem o sistema majoritário (art. 61) com o sistema proporcional de divisão de vagas entre os partidos a que se refere o Capítulo, pelo menos quanto à questão das "sobras", guardando os mesmos princípios do Decreto-lei número 7.586, de 28-5-1945, rejeitados pelos constituintes.

Entendi que o Código Eleitoral contraria os textos dos arts. 56 e 134 da Constituição. O meu voto, referente à constitucionalidade do sistema de re-

apresentação proporcional do Código Eleitoral vigente, a que me reporto, está publicado na *Revista Eleitoral*, vol. 4, págs. 373 a 394.

Preliminarmente, conheço do recurso, na forma do voto anterior, a que me refiro.

A maioria dos Juizes não conhecia do recurso, aditando o voto do Ministro Hahnemann Guimarães, que é transcrito, conforme as notas taquigráficas.

Foi o voto vencedor: — "Não conheço do recurso, porque não há para ele fundamento. Não houve ofensa da letra da lei e não há dissídio de jurisprudência, porque este Tribunal está de acórdio com o de Minas Gerais, de que é constitucional a regra do art. 59 do Código Eleitoral. O art. 59 do Código Eleitoral enunciou o princípio de que os lugares que se devem preencher devem ser divididos em partes proporcionais, de acórdio com o art. 134 da Constituição. Divisão em partes proporcionais significa multiplicação da quantidade que se deve dividir por cada um dos números proporcionais. Divide-se a soma pelo número proporcional. Segundo enuncia o Código, determina-se, primeiro, o quociente eleitoral e, depois, o partidário. Dividindo-se os votos válidos pelo número de lugares a preencher e dividindo-se, depois, pelos totais de votos obtidos pelos Partidos, chega-se ao quociente partidário. Estas divisões não são nada mais, nada menos do que a regra matemática de divisão em partes proporcionais. Mas não é possível que a realidade se acomode sempre a regras abstratas.

Há grande distância entre o abstrato e o concreto. Em geral, os princípios abstratos têm de se adaptar às realidades concretas. São as regras que constituem a velha concepção geométrica de Demonge. (O Sr. Ministro Henrique D'Avila, na qualidade de engenheiro, é mestre nesta teoria).

O Código Eleitoral encontrou esta fórmula: quando o produto da quantidade de lugares que se devem preencher pelo número proporcional for inferior à soma dos totais dos votos válidos, ao Partido não caberá lugar nenhum. Mas, se houve sobra de lugares, como se dividir essas sobras?

O Código Eleitoral, entre o critério dos maiores restos e o critério das mais fortes médias inclinou-se mais a aceitar o critério das mais fortes médias do que a aceitar o critério dos maiores restos. E, Sr. Presidente, para favorecer os partidos de nenhuma significação política, adotou-se, assim, o sistema das médias sufragadas, método do matemático Honté, e foi esse sistema que o Código observou para o seu art. 59, para estabelecer a divisão do número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por ele obtidos, mais um, cabendo ao Partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher. Isso quer dizer: o lugar mais um, isto é, o dividendo. Divide-se o número atribuído por cada Partido.

A média geralmente conhecida é a matemática, e não a harmônica ou geométrica, de que não se trata no caso presente. Média, neste caso, é a denominação adotada. Em regra, não se trata de maior média, mas o Código diz o seguinte: (artigo 59, §§ 1.º e 2.º). Esse é o sistema das maiores médias, que tem merecido o sufrágio das doutrinas. E, como está salientado, serve para favorecer os partidos sem alguma expressão. A lei brasileira adotou uma sábia solução, porque essa regra, em certos casos, é inadequada. E preciso salientar, todavia, que o Código Eleitoral favorece os Partidos, mesmo os que não têm expressão política, como se vê no art. 56, que diz: (leitura do art. 56).

Aproveita-se até a fração, que se faz, no caso, equivalente.

Toma-se como unidade o Partido favorecido, e este tem mais um lugar.

Assim, Sr. Presidente, preliminarmente, não conheço do recurso".

Em face do exposto:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, não conhecer do recurso, contra os votos do Relator e do Ministro Henrique D'Avila.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator. — *Henrique D'Avila*, vencido, eis que tomava conhecimento, nos termos do voto do Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-1-52).

ACÓRDÃO N.º 611

(Recurso n.º 1.865 — Minas Gerais)

— Tendo o furto da fôlha de votação obstado a eleição suplementar, deve ser designado novo dia, para que esta se realize.

Nestes autos n.º 1.865, o Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, pelo Acórdão de 26 de março último, deu provimento aos recursos que o candidato José Maria Azevedo e o procurador do Partido Social Democrático opuseram à apuração das eleições de São Gonçalo do Abaeté, Distrito de Canoários, na 200.ª Zona Eleitoral, entendendo que os recursos foram oportunamente interpostos por mandatário capaz, e decidindo que o furto da fôlha de votação impediu a realização da eleição suplementar (fôlhas 104).

A União Democrática Nacional impugnou a decisão, pelo art. 167, a e b, do Código Eleitoral, apontando, como ofensivas, as disposições do art. 168, com o parágrafo único, e do art. 128 do Código Eleitoral, e afirmando divergência dos tribunais sobre a mesma tese (fls. 108).

De acórdio com o parecer do Sr. Procurador Geral (fls. 112), os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, não conhecem do recurso, pois o Tribunal Regional não contrariou a lei, nem discordou de outro tribunal. Considerando regulares e tempestivos os recursos, o Acórdão impugnado atendeu ao disposto nos citados arts. 128 e 168, com o parágrafo único, do Código Eleitoral. Sem fôlhas autênticas, a votação não pôde ser colhida, e nova eleição havia de se realizar (Cód. cit., arts. 77, número 3; 97, 5; 123, 3).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 21-1-52).

ACÓRDÃO N.º 663/4

(Recursos ns. 1.908 e 1.913 — Bahia — Macaúbas)

— Não pode uma lei estadual dar atribuições à Justiça Eleitoral, cuja competência é regulada por lei federal.

— Sustenta-se a realização de novas eleições, até que a Justiça Comum decida o mandado de segurança requerido pelos Vereadores cujos mandatos foram cassados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos ns. 1.908 e 1.913, da Bahia (Macaúbas), em que é recorrente a U.D.N. e recorrido o Partido Libertador, decide o Tribunal Superior Eleitoral, unânime, não conhecer do primeiro recurso, e, conhecendo do segundo, como reclamação, determinar que fique sustada a realização de nova eleição, até que seja decidido pela Justiça Comum o mandado de segurança a ela requerido.

São as seguintes as razões de decidir: do primeiro recurso não se conhece, porque não pode uma lei estadual dar atribuições à Justiça Eleitoral, cuja competência é regulada por lei federal. Do segundo recurso, embora se não conheça, por ser estadual a lei que se aponta como ofendida, conhece-se, como reclamação, para o fim indicado, porque a questionada cassação de mandatos de Vereadores se

aoha submetida, em mandado de segurança à decisão da Justiça Comum e, assim, ha que aguardar o seu pronunciamento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicações em sessão de 3-1-52).

ACÓRDÃO N.º 673

(Recurso n.º 1.922 — Paraíba — Mamanguape)

— *Não sendo interposto recurso da diplomação, e sim um recurso geral contra a apuração, não previsto pela lei, não é de se ter como satisfeita a condição legal de que dependeria o conhecimento dos recursos parciais.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.922, da Paraíba (Mamanguape), em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o Partido Trabalhista Brasileiro, decide o Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, unânimemente, pelas razões seguintes:

O Tribunal Superior Eleitoral julgou prejudicados todos os recursos interpostos pelo P.S.D. na 7.ª Zona — Mamanguape, por lhes faltar o pressuposto do recurso da diplomação dos candidatos eleitos no pleito municipal de 12 de agosto do corrente ano.

Dai, o recurso especial que o P.S.D. interpôs para o Tribunal Superior, invocando o art. 121, número I, da Constituição.

Entretanto, o Código Eleitoral dispõe, que, se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais (art. 169, § 2.º).

No caso, não foi interposto recurso da diplomação, e, sim, um recurso geral contra a apuração, não previsto pela lei.

Não ficou, assim, satisfeita a condição legal de que dependeria o conhecimento dos recursos parciais, os quais o Tribunal Regional, acertadamente, julgou prejudicados, bem aplicando a lei, ao invés de contrariá-la.

Por isso, não é conhecido o recurso interposto para o Tribunal Superior.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Fui Presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 21-1-52).

ACÓRDÃO N.º 696

(Recurso n.º 1.720 — Maranhão)

— *O art. 121, n.º II, da Constituição admite recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando há divergência entre dois ou mais Tribunais Eleitorais, não podendo assim ser apontado como divergente Acórdão de um Tribunal de Apelação.*

— *Suspeição repelida, por ilegítima e inoportuna.*

— *Inocorrência de ofensa à letra da lei.*

— *Recurso incabível.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.720, do Maranhão, em que é recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro e recorrido o Desembargador Nicolau Dino de Castro Costa, decide o Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, unânimemente, pelas razões seguintes:

O Dr. Edson Brandão, delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, arguiu de suspeito o Desembargador Nicolau Dino de Castro Costa, Juiz do Tri-

bunal Regional, porque teria interesse nas eleições realizadas em 3 de outubro de 1950.

O Tribunal Regional não conheceu da suspensão, por ilegítima e inoportuna (art. 186 do Código de Processo Civil).

Recorreu o P.T.B., invocando o art. 121, números I e II, da Constituição, dizendo ofendidos o art. 15, § 7.º, do Código Eleitoral e os arts. 183, 185 e 186 do Código de Processo Civil.

Do recurso do n.º III do citado art. 121 não há que cogitar, pois essa alínea se refere à divergência entre dois ou mais Tribunais Eleitorais, e o Acórdão que se pretende divergente, é do Tribunal de Apelação de Minas Gerais.

E também não houve decisão contra expressa disposição de lei, de modo a caber o recurso do n.º I do mesmo art. 121.

O art. 15, § 7.º, do Código Eleitoral faculta a qualquer interessado arguir, perante o Tribunal Regional, a suspensão dos seus membros.

E esse direito não fôra negado ao recorrente. Apenas se repeliu a suspensão, por ilegítima e inoportuna.

Do mesmo modo, não foram contrariados os artigos 183, 185 e 186 do Código de Processo Civil: o primeiro disciplina o processo da exceção de suspensão; o segundo enumera os casos em que se considera fundada a suspensão de parcialidade do juiz; o terceiro dispõe que será ilegítima a suspensão, quando o exipiente a provocar ou, depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do juiz recusado.

Não há onde enxergar ofensa aos dois primeiros dispositivos. E o terceiro serviu de fundamento à decisão recorrida.

Diante do exposto, o recurso não é conhecido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-1-52).

ACÓRDÃO N.º 747

(Recurso n.º 1.930 — Paraíba — Monteiro)

— *O prazo para interposição de recurso contra expedição de diploma conta-se deste ato, e não da proclamação dos eleitos.*

Vistos e relatados os autos de recurso interposto, com fundamento nas letras a e b do artigo 167 do Código Eleitoral, pela União Democrática Nacional, da decisão do Tribunal Regional, que não conheceu, por considerá-lo intempestivo, do recurso de diplomação, manifestado pelo mesmo Partido, e houve, em consequência, como prejudicados os recursos parciais, nos termos do artigo 169, § 2.º, do Código Eleitoral.

Segundo bem salientou o eminente Doutor Procurador Geral, se a ata foi assinada no dia 18 de agosto, antes desse dia não podia ser expedido o diploma, que é um retrato da mesma ata.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que o prazo do recurso se conta da data da expedição do diploma, e não do dia da proclamação dos eleitos.

Pelo exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conhecer do recurso, e, por unanimidade, dar ao mesmo provimento, para mandar que o Tribunal a quo tome conhecimento do recurso de diplomação e julgue-o, juntamente com os recursos parciais, como entender de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-1-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.191

(Processo n.º 2.631 — Piauí)

— *Somente os diretórios nacionais dos partidos políticos, seus delegados ou representantes são credenciados para consultar o Tribunal Superior Eleitoral.*

— *Os diretórios regionais estão subordinados aos TT. RR. e a estes se devem dirigir, em caso de consulta.*

O Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de Piauí, por seu delegado, consulta, por telegrama a este Tribunal Superior Eleitoral se um candidato a Vereador, que se tenha registrado em dois Municípios por diferentes partidos, pode ser diplomado, não obstante os preceitos contidos nos arts. 50 e 51 do Código Eleitoral.

Atendendo a que só os diretórios nacionais, seus delegados ou representantes são credenciados para consultar o Tribunal Superior Eleitoral;

Atendendo a que os diretórios regionais estão diretamente subordinados aos Tribunais Regionais e a estes se devem dirigir, em caso de consulta;

Atendendo, ainda, a que o objeto da consulta em causa se prende a caso concreto;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por decisão unânime, não conhecer da consulta, por falta de qualidade do consulente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 4 de janeiro de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, — *Sampaio Costa*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. — Nota da Secretária: Foram conhecidos os Srs. *Ministro Djalma da Cunha Mello* e *Desembargador A. Saboia Lima*.

(Publicada em sessão de 21-5-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.237

(Processo n.º 2.680 — Pará)

— *O diploma de Governador de Estado deve ser expedido ao eleito após apuração da última urna das eleições suplementares e resolvidas, todas as dúvidas e recursos interpostos para o Tribunal Regional.*

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará consulta se a diplomação do Governador do Estado deve ser feita antes do resultado da apuração da última urna relativa às eleições suplementares, ontem efetuadas, ou depois da solução dos recursos interpostos.

Atendendo ao disposto no art. 120, combinado com os preceitos contidos no Capítulo III, todos do Código Eleitoral,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, responder que o diploma de Governador do Estado deve ser expedido ao eleito, após apuração da última urna das eleições suplementares e resolvidas todas as dúvidas e recursos interpostos para o Tribunal Regional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1951. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 21-1-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.305

(Processo n.º 2.742 — Rio Grande do Sul)

— *A jurisdição dos Juizes Eleitorais não pode ser ampliada ou restringida senão em virtude de lei.*

— *O Código Eleitoral prevê um Juiz para cada Zona, com atribuições definidas. Em casos im-*

periosos, deve-se observar o disposto no artigo 194 do citado Código.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, após expor as dificuldades com que se está defrontando o serviço eleitoral, já pelo desdobramento de Zonas Eleitorais, na capital, já pelo incêndio que destruiu o arquivo da 2.ª Zona, pede aprovação para a indicação que faz, no sentido de autorizar os Juizes das seis Zonas Eleitorais da Capital a exercerem, indiscriminadamente, em relação a qualquer das Zonas, as funções atinentes aos despachos dos pedidos de inscrição, transferências, segundas vias, substituições de títulos, expedição e assinaturas destes.

O que tudo examinado :

Considerando que o que propõe a indicação é que este Tribunal prorogue a jurisdição dos Juizes Eleitorais da capital, de uma para as demais Zonas;

Considerando que a competência é matéria de ordem pública, que não pode ser ampliada ou restringida senão em virtude de lei;

Considerando que o Código Eleitoral prevê um juiz para cada Zona Eleitoral, com atribuições para o processo eleitoral, alistamento etc., dos cidadãos de sua Zona;

Considerando que, na espécie, o que poderá legalmente atenuar as dificuldades expostas na indicação, e que avultam com a proximidade do pleito eleitoral, seria o uso da faculdade, atribuída pelo Código, de dispensar os Juizes Eleitorais do serviço da Justiça Comum, chamando-os preferencialmente ao serviço eleitoral;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar aprovação à indicação proposta pelo Tribunal a quo, devendo este, nos casos imperiosos, observar o disposto no art. 194 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1951. — *Sampaio Costa*, Relator. — Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. *Ministro Ribeiro da Costa*. — Foi presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 3-1-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.368

(Processo n.º 2.782 — Distrito Federal)

— *Os claros existentes nos livros de inscrição de eleitores devem ser cancelados, mantendo cada Zona anotações fidedignas sobre eles, em cada livro, a fim de evitar seu cômputo no número de eleitores inscritos.*

— *O alistamento deve prosseguir sem atenção aos claros existentes.*

Tendo em vista a consulta feita pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sobre como proceder em relação aos claros existentes nos livros de inscrição de eleitores, oriundos da remessa de alguns livros às repartições, para o efeito de inscrição *ex officio*; e

Atendendo a que vários desses claros já foram mandados cancelar, por determinação do então Presidente do Tribunal consulente, em 1947, e de acordo com a decisão deste Tribunal, n.º 1.773, de 1947;

Atendendo a que a irregularidade deve ser sanada sem provocar desorganização nos serviços;

Atendendo à continuidade do alistamento eleitoral;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder que o alistamento deve prosseguir sem atenção aos claros existentes, que deverão ser cancelados, mantendo cada Zona anotações fidedignas sobre os mesmos claros, em cada livro, a fim de evitar seu cômputo no número de eleitores inscritos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1951. —

Edgard Costa, Presidente. — Sampaio Costa, Relator. — Fui presente: Plinio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 21-1-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.371

(Processo n.º 2.787 — Sergipe)

— Cabe aos Tribunais Regionais fixar a data das eleições estaduais e municipais, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal (art. 17, letra d, do Código Eleitoral).

A Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe promulgou ato constitucional, tornando efetivo o cargo de Prefeito de Aracaju, sem fixar data para a eleição respectiva. Como, dias após, o Presidente daquela Assembléa comunicasse ao Tribunal Regional Eleitoral do dito Estado estar transitando projeto de lei, fixando data da eleição, consulta o mesmo Tribunal se deve ele fixar, desde logo, a data da eleição ou aguardar o resultado da proposição legislativa.

Atendendo a que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais fixar a data das eleições estaduais e municipais, quando não determinada por disposição constitucional ou legal (art. 17, letra d, do Código Eleitoral);

Atendendo a que o ato constitucional, tornando elegível o cargo de Prefeito de Aracaju, e a que faz menção a consulta, não fixou o prazo ou data da eleição respectiva;

Atendendo que é da competência da União legislar sobre matéria eleitoral;

Atendendo, ainda, a que não há lei estadual alguma, marcando a data da eleição, objeto da consulta, não se podendo considerar como tal uma mera proposição ainda em trânsito no legislativo;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que cabe ao Tribunal Regional Eleitoral fixar a data da eleição em causa, nos termos do art. 17, letra d, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1951. — Edgard Costa, Presidente. — Sampaio Costa, Relator. — Fui presente, Plinio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 21-1-52).

ESTATÍSTICA

I — ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS (1947-1950)

Legendas partidárias — Diferença percentual entre as duas eleições

1945	}	Eleitores inscritos.....	7 710 504	1950	}	Eleitores inscritos.....	11 455 149
		Votantes.....	5 454 111			Votantes.....	8 225 300

PARTIDOS	LEGENDAS		1947		1950		DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE OS DOIS PERÍODOS	
	1947	1950	% sobre o eleito- rado	% sobre os votan- tes	% sobre o eleito- rado	% sobre os votan- tes	% sobre o eleito- rado	% sobre os votan- tes
P. S. D.	1 660 401	1 813 388	21,53	30,44	15,83	22,05	- 5,70	- 8,36
U. D. N.	1 235 928	1 599 512	16,03	22,06	13,96	19,45	- 2,07	- 3,21
P. T. B.	730 908	1 229 208	9,48	13,40	10,73	14,94	+ 1,25	+ 1,54
P. S. P.	232 341	643 299	3,01	4,26	5,62	7,82	+ 2,61	+ 3,56
P. R.	381 549	391 282	4,95	7,00	3,41	4,76	- 1,54	- 1,24
P. T. N.	77 707	267 067	1,01	1,42	2,33	3,25	+ 1,32	+ 1,83
P. R. P.	158 886	242 709	2,06	2,91	2,12	2,95	+ 0,06	+ 0,04
P. S. T.	—	204 932	—	—	1,79	2,49	+ 1,79	+ 2,49
P. D. C.	70 864	170 309	0,92	1,30	1,54	2,14	+ 0,62	+ 0,84
P. L.	65 893	104 556	0,74	1,04	0,91	1,27	+ 0,17	+ 0,23
P. S. B.	—	97 118	—	—	0,85	1,18	+ 0,85	+ 1,18
P. R. T.	—	93 615	—	—	0,82	1,14	+ 0,82	+ 1,14
P. O. T.	1 302	22 034	0,02	0,03	0,19	0,27	+ 0,17	+ 0,21
P. R. B.	—	5 458	—	—	0,05	0,07	+ 0,05	+ 0,07
P. C. B.	479 024	—	6,21	8,78	—	—	- 6,21	- 8,78
E. D.	48 532	—	0,63	0,89	—	—	- 0,63	- 0,89
P. P. B.	42 000	—	0,55	0,77	—	—	- 0,55	- 0,77
P. R. D.	17 895	—	0,23	0,33	—	—	- 0,23	- 0,33
Coligações	—	713 189	—	—	6,23	8,67	+ 6,23	+ 8,67
Alianças	—	103 293	—	—	0,90	1,25	+ 0,90	+ 1,25
Soma das legendas.....	5 194 230	7 707 079	67,37	95,23	67,28	93,70	- 0,09	- 1,53
Votos em branco.....	111 126	296 750	1,44	2,04	2,59	3,01	+ 1,15	+ 1,57
Votos nulos.....	148 753	221 471	1,93	2,73	1,93	2,69	0	- 0,04
TOTAL GERAL.....	5 454 111	8 225 300	70,74	100,00	71,80	100,00	+ 1,06	0

II — CÂMARA DOS DEPUTADOS (1945-1950)

Legendas partidárias — Diferença percentual entre as duas eleições

1945	{ Eleitorado	7 499 670	1950	{ Eleitorado	11 455 149
	{ Votantes	6 188 856		{ Votantes	8 240 906

PARTIDOS	LEGENDAS		1945		1950		DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE OS DOIS PERÍODOS	
	1945	1950	% sobre o eleito- rado	% sobre os votan- tes	% sobre o eleito- rado	% sobre os votan- tes	% sobre o eleito- rado	% sobre os votan- tes
P. S. D.	2 531 944	2 068 405	33,76	40,91	18,06	25,10	- 15,70	- 15,81
U. D. N.	1 575 375	1 301 489	21,01	25,46	11,36	15,79	- 9,65	- 9,67
P. T. B.	603,500	1 262 000	8,05	9,75	11,02	15,31	+ 2,97	+ 5,56
P. S. P.	107 321	—	1,43	1,73	—	—	—	—
P. R. Prog. P. S. P.	70 675	558 792	0,94	1,14	4,88	6,78	+ 2,27	+ 3,62
P. T. N.	17 866	—	0,24	0,29	—	—	—	—
P. C. B.	511 302	—	6,82	8,26	—	—	- 6,82	- 8,26
P. R.	219 562	216 207	2,93	3,55	1,89	2,62	- 1,04	- 0,93
P. T. N.	—	211 090	—	—	1,84	2,56	+ 1,84	+ 2,56
P. S. T.	—	163 341	—	—	1,42	1,98	+ 1,42	+ 1,98
P. D. C.	101 636	56 965	1,35	1,64	0,50	0,69	- 0,85	- 0,95
P. R. P.	94 447	72 397	1,26	1,53	0,63	0,88	- 0,63	- 0,65
P. R. T.	—	73 501	—	—	0,64	0,89	+ 0,64	+ 0,89
P. L.	57 341	53 338	0,76	0,93	0,48	0,67	- 0,28	- 0,26
P. S. B.	—	36 638	—	—	0,32	0,45	+ 0,32	+ 0,45
P. O. T.	—	19,384	—	—	0,17	0,24	+ 0,17	+ 0,24
P. R. B.	—	4 151	—	—	0,04	0,05	+ 0,04	+ 0,05
P. R. D.	33 647	—	0,45	0,54	—	—	- 0,45	- 0,54
Alianças	—	572 404	—	—	5,00	6,95	+ 5,00	+ 6,95
Coligações	—	990 111	—	—	8,64	12,02	+ 8,64	+ 12,02
Soma das legendas	5 924 616	7 662 213	79,00	95,73	66,89	92,98	- 12,11	- 2,75
Votos brancos	81 351	382 692	1,08	1,31	3,34	4,64	+ 2,26	+ 3,33
Votos nulos	182 889	196 141	2,44	2,96	1,61	2,38	- 0,83	- 0,58
TOTAL GERAL	6 188 856	8 240 906	82,52	100,00	71,84	100,00	- 10,68	0

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

PARECER N.º 759/P

(Recurso Eleitoral n.º 1.935 — Minas Gerais)

Do Acórdão que converteu em diligência o julgamento do pedido de pagamento de gratificação, durante o gozo de férias-prêmio, formulado pelo Dr. Juiz da 92.ª Zona Eleitoral — Muzambinho.

Recorrente: José Nogueira de Acayaba.

Recorrido: T.R.E.

O Dr. Juiz Eleitoral de Muzambinho recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, que sustou o julgamento de pedido do mesmo Juiz, visando obter o pagamento da gratificação por serviço eleitoral, durante as férias, alegando que este Egrégio Tribunal, apreciando matéria idêntica, reconhecera esse direito aos Juizes Eleitorais.

O recurso não foi processado segundo as regras legais, o que é tanto mais de estranhar quanto partia da pena de um Juiz Eleitoral.

Com efeito, o recorrente embargou a decisão de fls. 9, visando obter a reforma da decisão e, caso não fosse a mesma determinada, solicitou fossem os autos remetidos a este Egrégio Tribunal Superior, sob forma de recurso.

Ora, além de ser estranha a interposição de embargos infringentes, quando a lei só os permite

de declaração, é extremamente irregular a forma empregada pelo recorrente para fazer subirem os autos a este Egrégio Tribunal Superior: os mesmos deveriam ser remetidos, caso não fossem recebidos os embargos...

Os recursos eleitorais foram legalmente disciplinados; não são construções da jurisprudência, e, assim sendo, estão sujeitos a regras precisas, que não de ser observadas como condição de validade dos mesmos.

E' claro, portanto, que, ao ser interposto recurso para este Egrégio Tribunal Superior, devem ser apontados os dispositivos permissivos, os quais servirão para classificá-lo e determinarão a natureza do pedido.

No caso dos autos, o interessado limitou-se a solicitar a remessa dos autos para este Egrégio Tribunal, caso não fossem recebidos os embargos que interpusera.

Não indicou o dispositivo legal que entendia haver sido ofendido, restringindo-se a declarar a existência de decisão emanada deste Egrégio Tribunal e que disciplinaria a matéria.

Ora, não é esta a forma de manifestação de recurso especial, e, ainda que o fosse, seria ilegítimo o seu conhecimento, pois o Colendo Tribunal Regional ainda não se pronunciou sobre a matéria do pedido, limitando-se a suspender o julgamento, à espera de que seja publicada a íntegra de decisão pronunciada por este Egrégio Tribunal Superior.

Somos, assim, de parecer que se não tome conhecimento do recurso, enviando-se os autos ao Tri-

bunal Regional, que lhe julgará o mérito, como fôr de direito.

Distrito Federal, 8 de janeiro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 762-P

(Processo n.º 2.803 — Distrito Federal)

Reestruturação do P.S.P., conforme dispõe o art. 200 do Código Eleitoral (Lei número 1.164, de 24-7-50).

O ilustre Presidente, em exercício, do Diretório Nacional do Partido Social Progressista requer a este Egrégio Tribunal Superior o registro das alterações feitas na composição do Diretório Nacional e no Conselho Nacional do Partido.

Nada temos a opor a essa escolha, procedida, como foi, na forma dos Estatutos.

Ressaltamos, entretanto, a irregularidade de procedimento por parte do Conselho Nacional, delegando poderes ao Presidente do Diretório Nacional, a fim de que o mesmo proceda à escolha das vagas ainda não preenchidas naqueles órgãos.

Tal escolha é, na forma do inciso II do Art. 37 dos Estatutos do Partido Social Progressista, de competência exclusiva do Diretório Nacional e do Conselho Nacional do Partido, em reunião conjunta.

Serão, portanto, nulas e, como tais, não poderão receber registro neste Egrégio Tribunal as escolhas que forem feitas no uso da delegação irregular a que acima nos referimos.

Distrito Federal, 8 de janeiro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 765-P

(Mandado de Segurança n.º 76 — São Paulo)

Contra a decisão do T.R.E., que não deu posse aos candidatos eleitos Vereadores e Suplentes, pelo P.S.D. e P.T.N., sob a alegação de serem os mesmos comunistas.

Impetrante: Ramiro Luchesi e outros.

Impetrado: T.R.E.

Ramiro Luchesi, Floriano Francisco Dezen, Abílio Martins da Costa, Dante Pelacani e José Pinto impetram mandado de segurança contra a decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que cancelou os diplomas de Vereadores dos quatro primeiros e de segundo Suplente de Vereador do último, sobre o fundamento de serem comunistas e, portanto, inelegíveis.

O eminente Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do referido Estado, porém, em suas informações de fls. 24-25, esclarece que da referida decisão dois recursos já foram interpostos, sendo de acrescentar que a recente Lei n.º 1.533, de 31-12-1951, proíbe a concessão de mandado de segurança contra decisão judicial, quando, como no caso presente, haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.

Nenhum cabimento, portanto, tem o pedido inicial, que, assim, esperamos seja indeferido.

Distrito Federal, 11 de janeiro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 766-P

(Denúncia n.º 12 — Distrito Federal)

Denúncia oferecida por Olavo Schimmelpfeng de Seixas contra a Convenção Nacional do Partido Trabalhista Nacional.

Interessado: Olavo Schimmelpfeng de Seixas.

O Sr. Olavo Schimmelpfeng de Seixas, dizendo-se membro fundador do Partido Trabalhista Nacional, denuncia irregularidades, que teriam ocorrido na Convenção Nacional de 26 de julho do ano próximo findo, e requer se mande proceder a exame na escrituração do Diretório Central, bem como, por intermédio dos Tribunais Regionais, exames nas escriturações dos Diretórios Estaduais do aludido Partido.

Nos autos do Processo n.º 2.752, porém, em apenso aos de n.º 26, relativos ao registro do mesmo Partido, este Egrégio Tribunal, pela Resolução n.º 4.362, de 14-9-1951, resolveu, por decisão unânime, de acôrdo com o parecer que emitimos, deferir o registro da ata da Convenção Nacional de 26 de julho de 1951, já referida, da qual consta ter sido aprovada pela mesma Convenção a exclusão do denunciante, do referido Partido.

O denunciante, portanto, ao se dirigir a este Egrégio Tribunal, pela petição de fls. 2 a 4, datada de 12 de outubro de 1951, já não pertencia ao Partido Trabalhista Nacional.

E' porém, eleitor.

Podia, pois, oferecer a denúncia de fls. 2 a 4, *ex vi* do disposto no art. 146 do Código Eleitoral, que esperamos seja conhecida, para o efeito de se determinar o exame da escrituração do dito Partido, tal como é pedido.

Distrito Federal, 12 de janeiro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 767-P

(Registro de Partido n.º 26 — Distrito Federal)

Reestruturação do P.T.N., conforme dispõe o art. 200 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-1950).

Mantemos o parecer de fls. 401.

A leitura dos novos estatutos do Partido Trabalhista Nacional permite afirmar que os arts. 137 e 143 do Código Eleitoral não foram observados.

Na petição de fls. 351 se lê que o art. 137 do citado Código foi atendido pelo disposto nos arts. 2.º a 10.º, inclusive, dos estatutos.

O Código Eleitoral, porém, não cogita de Diretório Central, nem de Diretórios Distritais, nem de Comissão Executiva, indicados, com os Diretórios Estaduais e Municipais, no capítulo II dos Estatutos, como órgãos dirigentes do Partido.

Não vemos, também, nos arts. 26 e 30, inclusive dos estatutos, disposição alguma que atenda ao disposto no art. 143, ns. I, II e III.

O Partido em causa, portanto, não foi restaurado segundo o disposto nos arts. 136, 137 e 143 do

Código Eleitoral, no primeiro semestre do ano de 1951.

O cancelamento do seu registro, portanto, é, nos termos do disposto no art. 200 do citado Código, uma consequência da inobservância dos artigos acima indicados.

Distrito Federal, 15 de janeiro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 771-P

(Recurso Eleitoral n.º 1946 — Estado de São Paulo-Mogi das Cruzes)

Sobre indeferimento da qualificação de Luiz Corsi e outros, como eleitores.

Recorrentes: Luiz Corsi e outros.

Recorrido: T.R.E.

Luiz Corsi e outros, inconformados com a decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de São Paulo, que lhes negou a inscrição como eleitores, sobre o fundamento de que, como hansenianos que são, poderiam contaminar os que fôsem apurar seus votos, recorrem para este Egrégio Tribunal Superior, alegando que, ao ser baixada a Resolução n.º 4.372, regulamentando a Lei n.º 1.430, entendeu este Egrégio Tribunal ser permitido o exercício do voto aos hansenianos.

Realmente, este Egrégio Tribunal, interpretando a Lei n.º 1.430, entendeu que a mesma tinha como finalidade permitir o voto aos hansenianos, e não facilitar o ato da votação àqueles que trabalhassem em estabelecimentos de internação coletiva destinados a receber os portadores daquele mal.

Assim sendo, expediu instruções especiais, destinadas a salvaguardar do perigo de contágio os membros das Juntas que vierem a apurar os votos de hansenianos, as quais se encontram na Resolução acima citada, decisão essa que deve prevalecer sobre a recorrida, como interpretação da nova redação dada ao § 2.º do art. 56 do Código Eleitoral pela Lei n.º 1.430, de 17 de setembro de 1951.

E' claro, portanto, que não pode prevalecer o ponto de vista esposado pelo Colendo Tribunal recorrido.

Somos, assim, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, a fim de que os recorrentes sejam inscritos como eleitores.

Distrito Federal, 15 de janeiro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 778-P

(Processo n.º 2.807 — Minas Gerais)

Representação do Sr. Desembargador Presidente do T.R.E. sobre gratificações a Juizes Eleitorais.

Interessado: Presidente do T.R.E.

Consulta o ilustre Presidente do Colendo Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais sobre a possibilidade de serem excluídas das folhas de paga-

mento as gratificações devidas aos Juizes Eleitorais que estejam em falta de seus deveres funcionais para com o Tribunal ou sua secretaria.

Entendemos que, *ex vi* do disposto no parágrafo 2.º do art. 193 do Código Eleitoral, os Juizes Eleitorais têm o direito de receber a gratificação mensal de mil e quinhentos cruzeiros, durante a fase mais intensa do alistamento, independentemente de qualquer condição, mesmo a de assiduidade no cumprimento de seus deveres funcionais, por isto que a lei não a estabelece, e, assim sendo, não é lícito a este Egrégio Tribunal a sua imposição.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal responda negativamente à consulta.

Distrito Federal, 24 de janeiro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 781-P

(Recurso n.º 1.959 — Paraíba (Ingá))

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu, em parte, provimento ao Recurso n.º 455, interposto pela U.D.N., para mandar proceder a nova eleição na 1.ª Seção da 3.ª Zona

Recorrente: P.S.D.

Recorridos: T.R.E. e U.D.N.

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado da Paraíba, que ordenou a realização de nova eleição para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ingá, alegando que o fato de haver sido anulado um número de votos superior à diferença entre os candidatos não ensejava a anulação da eleição e realização de novo pleito, por isto que os eleitores não seriam a tal ponto inconstantes, que fôsem mudar seus votos em posterior eleição.

O argumento não procede.

E' clara a regra da lei:

"Art. 107. Verificando que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições".

Ora, no caso dos autos, o número de votos anulados é de 213 e a diferença entre os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é, respectivamente, de 74 e 50 votos, conforme esclarece a minuciosa informação de fis. 32, da lavra da Secretaria deste Egrégio Tribunal.

E' claro, portanto, que o número de votos anulados poderá alterar a classificação dos candidatos eleitos, não sendo de aceitar o argumento de que os eleitores não mudarão de voto, por isto que a lei ordena a realização do pleito, independentemente de qualquer condição.

Somos, assim, de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 24 de janeiro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS

DIVISÃO TERRITORIAL DOS ESTADOS — LESTE

I — SERGIPE

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
1. ^a	Aracaju.....	Aracaju
2. ^a	Aracaju.....	Aracaju
3. ^a	Capela.....	Capela e Muribeca
4. ^a	Estância.....	Estância, Arauá, Indiaroba, Santa Luzia do Itanhi (ex-Inajaroba)
5. ^a	Frei Paulo.....	Frei Paulo, Ribeirópolis
6. ^a	Gararu.....	Gararu, Canhoba, Pôrto da Fólha
7. ^a	Itabaiana.....	Itabaiana, Campo do Brito
8. ^a	Itabaianinha.....	Itabaianinha, Boquim, Cristinápolis
9. ^a	Japarutuba.....	Japarutuba, Carnópolis, Jaboatã
10. ^a	Lagarto.....	Lagarto, Salgado
11. ^a	Laranjeiras.....	Laranjeiras, Cotinguiba
12. ^a	Maroim.....	Maroim, Rosário do Catete e Santo Amaro das Brotas
13. ^a	Neópolis.....	Neópolis, Parapitinga
14. ^a	N. S. das Dores.....	N. S. das Dores, N. S. da Glória, e Siriri
15. ^a	Propriá.....	Propriá, Aquidabã, Darcilena
16. ^a	S. Cristóvão.....	São Cristóvão, Itaporanga da Ajuda (ex-Itapiranga)
17. ^a	Simão Dias.....	Simão Dias
18. ^a	Tobias Barreto.....	Tobias Barreto, Riachão do Dantas
19. ^a	Riachuelo.....	Riachuelo, Divina Pastora

II — BAHIA

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
1. ^a	Salvador.....	Salvador
2. ^a	Salvador.....	Salvador
3. ^a	Salvador.....	Salvador
4. ^a	Salvador.....	Salvador
5. ^a	Salvador.....	Salvador
6. ^a	Salvador.....	Salvador
7. ^a	Salvador.....	Salvador
8. ^a	Salvador.....	Salvador
9. ^a	Salvador.....	Salvador
10. ^a	Salvador.....	Salvador
11. ^a	Itaparica.....	Itaparica, S. Sebastião do Passé, Camassari
12. ^a	Mata de S. João.....	Mata de São João, Catu, Pojuca
13. ^a	Maragogipe.....	Maragogipe, São Felipe
14. ^a	Santo Amaro.....	Santo Amaro, Coração de Maria, São Francisco do Conde
15. ^a	Algoíinhas.....	Algoíinhas
16. ^a	Cachoeira.....	Cachoeira, Conceição da Feira, S. Gonçalo dos Campos
17. ^a	São Félix.....	São Félix, Cruz das Almas, Muritiba
18. ^a	Nazaré.....	Nazaré, Aratuípe, Jaguaripe
19. ^a	Feira de Santana.....	Feira de Santana, Riacho de Jacuípe, Santo Estevam
20. ^a	Serrinha.....	Serrinha, Santaluz, Conceição do Coité
21. ^a	Esplanada.....	Esplanada, Conde, Entre Rios
22. ^a	Canavieiras.....	Canavieiras, Una
23. ^a	Jequié.....	Jequié
24. ^a	Ipiatã.....	Ipiatã
25. ^a	Ilhéus.....	Ilhéus
26. ^a	Ilhéus.....	Ilhéus
27. ^a	Ilhéus.....	Ilhéus
28. ^a	Itabuna.....	Itabuna
29. ^a	Itabuna.....	Itabuna
30. ^a	Itabuna.....	Itabuna
31. ^a	Valença.....	Valença, Cairu
32. ^a	Ituberá.....	Ituberá, Nilo Peçanha
33. ^a	Itacaré.....	Itacaré, Maraú

II - BAHIA

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
34. ^a	Belmonte.....	Belmonte, Pôrto Seguro, Santa Cruz, Cabrália
35. ^a	Caravelas.....	Caravelas, Alcobaça, Mucuri, Prado
36. ^a	Amargosa.....	Amargosa, Brejões
37. ^a	Maracás.....	Maracás
38. ^a	Ubaíra.....	Ubaíra, Jiquiriçá, Mutuípé
39. ^a	Andaraí.....	Andaraí, Mucugê
40. ^a	Vitória da Conquista.....	Vitória da Conquista
41. ^a	Lençóis.....	Lençóis
42. ^a	Itaberaba.....	Itaberaba
43. ^a	Castro Alves.....	Castro Alves, Conceição do Almeida, Santa Teresinha
44. ^a	Inhambupe.....	Inhambupe
45. ^a	Senhor do Bonfim.....	Senhor do Bonfim, Jaguarari, Queimadas, Itiuba
46. ^a	Jacobina.....	Jacobina, Miguel Calmon
47. ^a	Juazeiro.....	Juazeiro
48. ^a	Barra.....	Barra
49. ^a	Rio Real.....	Rio Real, Jandaíra
50. ^a	Monte Santo.....	Monte Santo, Euclides da Cunha
51. ^a	Jeremoabo.....	Jeremoabo
52. ^a	Paripiranga.....	Paripiranga
53. ^a	Campo Formoso.....	Campo Formoso, Saúde
54. ^a	Mundo Novo.....	Mundo Novo, Macajuba
55. ^a	Morro do Chapéu.....	Morro do Chapéu
56. ^a	S. Antônio de Jesus.....	Santo Antônio de Jesus, S. Miguel das Matas
57. ^a	Itambé.....	Itambé
58. ^a	Ituaçu.....	Ituaçu, Barra da Estiva
59. ^a	Poções.....	Poções, Boa Nova
60. ^a	Condeúba.....	Condeúba
61. ^a	Rio de Contas.....	Rio de Contas, Livramento do Brumado, Paramirim, Piaçá
62. ^a	Ipirá.....	Ipirá, Baixa Grande
63. ^a	Caetité.....	Caetité
64. ^a	Guanambi.....	Guanambi, Palmas de Monte Alto, Riacho de Santana
65. ^a	Macaúbas.....	Macaúbas, Ibitiara
66. ^a	Casa Nova.....	Casa Nova
67. ^a	Remanso.....	Remanso, Pilão Arcado
68. ^a	Xique-Xique.....	Xique-Xique, Santo Inácio
69. ^a	Paratinga.....	Paratinga, Oliveira dos Brejinhos
70. ^a	Barreiras.....	Barreiras, Angical
71. ^a	Bom Jesus da Lapa.....	Bom Jesus da Lapa, Carinhanha
72. ^a	Santa Maria da Vitória.....	Santa Maria da Vitória, Correntina
73. ^a	Ubaítaba.....	Ubaítaba
74. ^a	Irará.....	Irará
75. ^a	Santa Inês.....	Santa Inês
76. ^a	Jaguaquara.....	Jaguaquara, Itaquara, Itirussu
77. ^a	Taperoá.....	Taperoá
78. ^a	Camamu.....	Camamu
79. ^a	Cipó.....	Cipó, Nova Soure
80. ^a	Tucano.....	Tucano
81. ^a	Itapicuru.....	Itapicuru
82. ^a	Cícero Dantas.....	Cícero Dantas, Ribeira do Pombal
83. ^a	Uauá.....	Uauá
84. ^a	Glória.....	Glória
85. ^a	Curaçá.....	Curaçá
86. ^a	Mairi.....	Mairi
87. ^a	Rui Barbosa.....	Rui Barbosa
88. ^a	Seabra.....	Seabra
89. ^a	Palmeiras.....	Palmeiras
90. ^a	Brumado.....	Brumado
91. ^a	Macarani.....	Macarani
92. ^a	Jacaraci.....	Jacaraci
93. ^a	Caculé.....	Caculé, Urandi
94. ^a	Brotas de Macaúbas.....	Brotas de Macaúbas
95. ^a	Irecê.....	Irecê
96. ^a	Sento Sé.....	Sento Sé
97. ^a	Ibipetuba.....	Ibipetuba
98. ^a	Cotegipe.....	Cotegipe
99. ^a	Santana.....	Santana

III — MINAS GERAIS

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
1. ^a	Abaeté.....	Abaeté, Moravânia (ex-Morada)
2. ^a	Abre Campo.....	Abre Campó, Matipo, Santa Margarida
3. ^a	Aimorés.....	Aimorés
4. ^a	Aiuruoca.....	Aiuruoca, Liberdade, Carvalhos
5. ^a	Além-Paraíba.....	Além-Paraíba, Pirapetinga, Volta Grande
6. ^a	Alfenas.....	Alfenas, Alterosas, Serrania
7. ^a	Almenara.....	Almenara (ex-Vigia), Rubim
8. ^a	Alto Rio Doce.....	Alto Rio Doce, Rio Espera
9. ^a	Alvinópolis.....	Alvinópolis, Dom Silvério
10. ^a	Andradas.....	Andradas
11. ^a	Andrelândia.....	Andrelândia, Bom Jardim de Minas, Francisco Sales, Carancas
12. ^a	Araguari.....	Araguari, Andianópolis,
13. ^a	Araçuaí.....	Araçuaí, Itinga, Novo Cruzeiro, Carai, Virgem da Lapa (ex-S. Domingos do Araçuaí)
14. ^a	Araxá.....	Araxá, Perdizes, Santa Juliana
15. ^a	Baependi.....	Baependi, Cruzília
16. ^a	Bambuí.....	Bambuí
17. ^a	Barbacena.....	Barbacena, Bias Fortes, Antônio Carlos (ex-Sítio)
18. ^a	Belo Horizonte.....	Belo Horizonte
19. ^a	Betim.....	Betim, Contagem
20. ^a	Bicas.....	Bicas
21. ^a	Boa Esperança.....	Boa Esperança, Coqueiral
22. ^a	Bocaiúva.....	Bocaiúva
23. ^a	Bom Despacho.....	Bom Despacho
24. ^a	Bom Sucesso.....	Bom Sucesso, S. Antônio do Amparo, S. Tiago
25. ^a	Bonfim.....	Bonfim, Belo Vale, Brumadinho, Itaguara, Crucilândia
26. ^a	Brasópolis.....	Brasópolis
27. ^a	Cabo Verde.....	Cabo Verde, Divisa Nova
28. ^a	Caeté.....	Caeté
29. ^a	Camanducaia.....	Camanducaia
30. ^a	Cambuí.....	Cambuí
31. ^a	Campanha.....	Campanha, Monsenhor Paulo
32. ^a	Campo Belo.....	Campo Belo, Cristais
33. ^a	Campos Gerais.....	Campos Gerais, Campo do Meio
34. ^a	Carangola.....	Carangola, Divino, Espera Feliz
35. ^a	Caratinga.....	Caratinga, Bom Jesus do Galho
36. ^a	Carmo do Paranaíba.....	Carmo do Paranaíba
37. ^a	Carmo do Rio Claro.....	Carmo do Rio Claro, Conceição da Aparecida
38. ^a	Cássia.....	Cássia, Delfinópolis
39. ^a	Cataguazes.....	Cataguazes, Astolfo Dutra
40. ^a	Conceição do Mato Dentro.....	Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim
41. ^a	Conquista.....	Conquista
42. ^a	Conselheiro Lafaiete.....	Conselheiro Lafaiete, Congonhas (ex-Congonhas do Campo)
43. ^a	Corinto.....	Corinto, Buenópolis
44. ^a	Cristina.....	Cristina, Maria da Fé
45. ^a	Curvelo.....	Curvelo, Felixlândia (ex-Piedade do Bagre)
46. ^a	Diamantina.....	Diamantina
47. ^a	Divinópolis.....	Divinópolis
48. ^a	Dores do Indaiá.....	Dores do Indaiá, Estréla do Indaiá
49. ^a	Elói Mendes.....	Elói Mendes
50. ^a	Estréla do Sul.....	Estréla do Sul, Cascalho Rico
51. ^a	Ferros.....	Ferros
52. ^a	Formiga.....	Formiga, Iguatama, Pains, Pimenta
53. ^a	Frutal.....	Frutal, Comendador Gomes, Itapagipe
54. ^a	Gov. Valadares.....	Governador Valadares
55. ^a	Grão Mogol.....	Grão Mogol
56. ^a	Guanhães.....	Guanhães
57. ^a	Guaranésia.....	Guaranésia
58. ^a	Guaxupé.....	Guaxupé
59. ^a	Ipanema.....	Ipanema, Procrane
60. ^a	Itabirito.....	Itabirito
61. ^a	Itajubá.....	Itajubá, Delfim Moreira
62. ^a	Itamarandiba.....	Itamarandiba
63. ^a	Itanhandu.....	Itanhandu, Itanmonte
64. ^a	Itapeçerica.....	Itapeçerica
65. ^a	Itaúna.....	Itaúna, Carmo do Cajuru
66. ^a	Ituiutaba.....	Ituiutaba, Santa Vitória
67. ^a	Jacuí.....	Jacuí, São Pedro da União
68. ^a	Jacutinga.....	Jacutinga
69. ^a	Januária.....	Januária, Manga

III — MINAS GERAIS

ZONAS	SELE	MUNICÍPIOS
70. ^a	Jequitinhonha.....	Jequitinhonha, Joáima
71. ^a	João Ribeiro.....	João Ribeiro
72. ^a	Juiz de Fora.....	Juiz de Fora, Juiz de Fora-A, Mariano Procópio
73. ^a	Lambari.....	Lambari, Conceição do Rio Verde, Jesuânia
74. ^a	Lavras.....	Lavras, Itumirim, Ribeirão Vermelho, Luminárias
75. ^a	Leopoldina.....	Leopoldina, Recreio
76. ^a	Lima Duarte.....	Lima Duarte
77. ^a	Luz.....	Luz, Córrego Danta
78. ^a	Machado.....	Machado
79. ^a	Manhuaçu.....	Manhuaçu, Simonésia
80. ^a	Manhumirim.....	Manhumirim
81. ^a	Mantena.....	Mantena
82. ^a	Mar de Espanha.....	Mar de Espanha
83. ^a	Mariana.....	Mariana
84. ^a	Minas Novas.....	Minas Novas
85. ^a	Miraf.....	Miraf
86. ^a	Monte Santo de Minas.....	Monte Santo de Minas, Arceburgo
87. ^a	Monte Azul.....	Monte Azul
88. ^a	Monte Carmelo.....	Monte Carmelo
89. ^a	Montes Claros.....	Montes Claros, São João da Ponte
90. ^a	Muriaé.....	Muriaé, Laranjal, Miradouro
91. ^a	Mutum.....	Mutum
92. ^a	Muzambinho.....	Muzambinho, Monte Belo, Juruaia
93. ^a	Nepomuceno.....	Nepomuceno
94. ^a	Nova Lima.....	Nova Lima, Raposos, Rio Acima
95. ^a	Oliveira.....	Oliveira, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas
96. ^a	Ouro Fino.....	Ouro Fino, Bueno Brandão
97. ^a	Ouro Preto.....	Ouro Preto
98. ^a	Palma.....	Palma
99. ^a	Paracatu.....	Paracatu, Unai
100. ^a	Pará de Minas.....	Pará de Minas, Mateus Leme, Pequi, São Gonçalo do Pará
101. ^a	Paraguaçu.....	Paraguaçu, Fama
102. ^a	Paraisópolis.....	Paraisópolis, Cachoeira de Minas, Conceição dos Ouros, Sapucaí-Mirim
103. ^a	Caldas.....	Caldas, Santa Rita de Caldas
104. ^a	Passa Quatro.....	Passa Quatro
105. ^a	Passos.....	Passos, Alpinópolis, São João Batista da Glória
106. ^a	Patos de Minas.....	Patos de Minas, Presidente Olegário
107. ^a	Patrocínio.....	Patrocínio
108. ^a	Peçanha.....	Peçanha, Coroaçá, Virgolândia
109. ^a	Pedra Azul.....	Pedra Azul
110. ^a	Pedro Leopoldo.....	Pedro Leopoldo, Matozinhos
111. ^a	Piranga.....	Piranga, Guaraciaba
112. ^a	Pirapora.....	Pirapora, Jequitai
113. ^a	Pitangui.....	Pitangui, Martinho Campos
114. ^a	Piu-i.....	Piu-i, Capitólio, Guia Lopes
115. ^a	Poços de Caldas.....	Poços de Caldas
116. ^a	Rio Pomba.....	Rio Pomba
117. ^a	Ponte Nova.....	Ponte Nova, S. Cruz do Escalvado, Barra Longa
118. ^a	Pouso Alegre.....	Pouso Alegre, Estiça
119. ^a	Pouso Alto.....	Pouso Alto, São Lourença, Virgínia
120. ^a	Prados.....	Prados, Dôres de Campos
121. ^a	Prata.....	Prata
122. ^a	Itabira.....	Itabira, Santa Maria de Itabira
123. ^a	Raul Soares.....	Raul Soares
124. ^a	Rio Casca.....	Rio Casca, São Pedro dos Ferros
125. ^a	Rio Novo.....	Rio Novo
126. ^a	Rio Preto.....	Rio Preto, Santa Rita de Jacutinga
127. ^a	Rio Pardo de Minas.....	Rio Pardo de Minas, São João do Paraíso
128. ^a	Sabará.....	Sabará
129. ^a	Sacramento.....	Sacramento, Nova Ponte
130. ^a	Salinas.....	Salinas
131. ^a	Santa Bárbara.....	Santa Bárbara, Barão de Cocais, Rio Piracicaba
132. ^a	Santa Luzia.....	Santa Luzia, Jaboticatubas, Lagoa Santa, Baldim, Vespasiano
133. ^a	Sta. Rita do Sapucaí.....	Santa Rita do Sapucaí, Santa Catarina
134. ^a	Santo Antônio do Monte.....	Santo Antônio do Monte, Lagoa da Prata
135. ^a	Santos Dumont.....	Santos Dumont
136. ^a	São Domingos do Prata.....	São Domingos do Prata, Dionísio
137. ^a	São Francisco.....	São Francisco, São Romão
138. ^a	São Gonçalo do Sapucaí.....	São Gonçalo do Sapucaí, Senador Lemos
139. ^a	São Gotardo.....	São Gotardo

III — MINAS GERAIS

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
140. ^a	São João Del-Rey.....	São João Del-Rey, Tiradentes
141. ^a	São João Nepomuceno.....	São João Nepomuceno
142. ^a	São Sebastião do Paraíso.....	São Sebastião do Paraíso, Capetinga, Pratápolis
143. ^a	Sérro.....	Sérro, Rio Vermelho
144. ^a	Sete Lagoas.....	Sete Lagoas, Cordisburgo, Paraopeba, Inhaúma, Santana do Pirapama, Jequitibá
145. ^a	Silvestre Ferraz.....	Silvestre Ferraz, Soledade de Minas
146. ^a	Tarumiri.....	Tarumiri, Itanhomi
147. ^a	Teófilo Otôni.....	Teófilo Otôni, Ataléia, Malacacheta, Poté, Ladainha
148. ^a	Monte Alegre de Minas.....	Monte Alegre de Minas, Canápolis
149. ^a	Três Corações.....	Três Corações
150. ^a	Três Pontas.....	Três Pontas
151. ^a	Tupaciguara.....	Tupaciguara
152. ^a	Ubá.....	Ubá, Tocantins, Guidoal
153. ^a	Uberaba.....	Uberaba, Campo Florido, Conceição das Alagoas, Veríssimo
154. ^a	Uberlândia.....	Uberlândia
155. ^a	Varginha.....	Varginha, Carmo da Cachoeira
156. ^a	Viçosa.....	Viçosa, Ervália, Teixeiras, Coimbra
157. ^a	Visconde do Rio Branco.....	Visconde do Rio Branco, Guiricema, São Geraldo
158. ^a	Antônio Dias.....	Antônio Dias, Coronel Fabriciano
159. ^a	Areado.....	Areado
160. ^a	Borda da Mata.....	Borda da Mata
161. ^a	Botelhos.....	Botelhos
162. ^a	Brasília.....	Brasília
163. ^a	Cambuquira.....	Cambuquira
164. ^a	Campestre.....	Campestre
165. ^a	Capelinha.....	Capelinha
166. ^a	Carandaí.....	Carandaí
167. ^a	Carlos Chagas.....	Carlos Chagas, Nanuque
168. ^a	Caxambu.....	Caxambu
169. ^a	Claúdio.....	Claúdio
170. ^a	Conselheiro Pena.....	Conselheiro Pena, Galiléia (ex-Moscovita), Tumiritinga
171. ^a	Coração de Jesus.....	Coração de Jesus
172. ^a	Coromandel.....	Coromandel, Abadia dos Dourados
173. ^a	Esmeraldas.....	Esmeraldas
174. ^a	Espinosa.....	Espinosa
175. ^a	Eugenópolis.....	Eugenópolis
176. ^a	Extrema.....	Extrema
177. ^a	Gimirim.....	Gimirim
178. ^a	Guapé.....	Guapé
179. ^a	Guaraní.....	Guaraní
180. ^a	Guarará.....	Guarará
181. ^a	Ibiá.....	Ibiá, Campos Altos, Pratinha
182. ^a	Ibiraci.....	Ibiraci
183. ^a	Inhapim.....	Inhapim, Iapú
184. ^a	Itamogi.....	Itamogi
185. ^a	João Pinheiro.....	João Pinheiro
186. ^a	Lagoa Dourada.....	Lagoa Dourada
187. ^a	Matias Barbosa.....	Matias Barbosa
188. ^a	Mercês.....	Mercês
189. ^a	Nova Era.....	Nova Era
190. ^a	Nova Resende.....	Nova Resende
191. ^a	Passa-Tempo.....	Passa-Tempo
192. ^a	Pedralva.....	Pedralva
193. ^a	Perdões.....	Perdões
194. ^a	Resplendor.....	Resplendor, Ituceta
195. ^a	Resende Costa.....	Resende Costa
196. ^a	Sabinópolis.....	Sabinópolis
197. ^a	São João Evangelista.....	São João Evangelista
198. ^a	São Tomás de Aquino.....	São Tomás de Aquino
199. ^a	Silvianópolis.....	Silvianópolis
200. ^a	Tiros.....	Tiros, São Gonçalo de Abaeté
201. ^a	Tombos.....	Tombos
202. ^a	Virginópolis.....	Virginópolis
203. ^a	Açucena.....	Açucena
204. ^a	Águas Formosas.....	Águas Formosas
205. ^a	Arcos.....	Arcos
206. ^a	Campina Verde.....	Campina Verde, Iturama (ex.Camélia)
207. ^a	Candeias.....	Candeias
208. ^a	Francisco Sá.....	Francisco Sá
209. ^a	Itambacuri.....	Itambacuri

III — MINAS GERAIS

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
210. ^a	Jacinto.....	Jacinto, Jordânia, Salto da Divisa
211. ^a	Jequerí.....	Jequerí
212. ^a	Lajinha.....	Lajinha
213. ^a	Medina.....	Medina, Comercinho (ex-Alto Itaúna)
214. ^a	Mesquita.....	Mesquita
215. ^a	Monte Sião.....	Monte Sião
216. ^a	Pompeu.....	Pompeu
217. ^a	Porteirinha.....	Porteirinha
218. ^a	Rio Paranaíba.....	Rio Paranaíba
219. ^a	Santa Maria do Suaçuí.....	Santa Maria do Suaçuí, São Sebastião do Maranhão
220. ^a	Senador Firmino.....	Senador Firmino

IV — ESPÍRITO SANTO

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
1. ^a	Vitória.....	Vitória
2. ^a	Cachoeiro de Itapemirim.....	Cachoeiro de Itapemirim
3. ^a	Castelo.....	Castelo
4. ^a	Alegre.....	Alegre
5. ^a	Mimoso do Sul.....	Mimoso do Sul (ex-João Pessoa)
6. ^a	Colatina.....	Colatina
7. ^a	Baixo Guandu.....	Baixo Guandu
8. ^a	Afonso Cláudio.....	Afonso Cláudio
9. ^a	Santa Leopoldina.....	Santa Leopoldina
10. ^a	São José do Calçado.....	São José do Calçado
11. ^a	Santa Teresa.....	Santa Teresa
12. ^a	Alfredo Chaves.....	Alfredo Chaves
13. ^a	Guaçuí (ex-Siqueira Campos).....	Guaçuí (ex-Siqueira Campos)
14. ^a	Ibiraçu.....	Ibiraçu (ex-Pau-Gigante)
15. ^a	Domingos Martins.....	Domingos Martins
16. ^a	Itaguaçu.....	Itaguaçu
17. ^a	Anchieta.....	Anchieta
18. ^a	Iuna (ex-Rio Pardo).....	Iuna (ex-Rio Pardo)
19. ^a	Mun'z Freire.....	Mun'z Freire
20. ^a	Aracruz.....	Aracruz (ex-Santa Cruz)
21. ^a	São Mateus.....	São Mateus
22. ^a	Itapemirim.....	Itapemirim
23. ^a	Barra de São Francisco.....	Barra de São Francisco
24. ^a	Guarapari.....	Guarapari
25. ^a	Linhares.....	Linhares
26. ^a	Vitória.....	Espírito Santo de Vitória, Cariacica, Jabaeté (ex-Viana) Serra
27. ^a	Conceição da Barra.....	Conceição da Barra

V — RIO DE JANEIRO

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
1. ^a	Angra dos Reis.....	Angra dos Reis, Parati
2. ^a	Araruama.....	Araruama, Saquarema
3. ^a	Barra do Pirai.....	Barra do Pirai
4. ^a	Barra Mansa.....	Barra Mansa
5. ^a	Bom Jesus do Itabapoana.....	Bom Jesus do Itabapoana
6. ^a	Cabo Frio.....	Cabo Frio, São Pedro d'Aldeia
7. ^a	Cambuci.....	Cambuci
8. ^a	Campos.....	Campos
9. ^a	Campos.....	Campos
10. ^a	Campos.....	Campos

V — RIO DE JANEIRO

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
11. ^a	Cantagalo.....	Cantagalo, Cordeiro, Duas Barras, São Sebastião do Alto
12. ^a	Carmo.....	Carmo, Sumidouro
13. ^a	Duque de Caxias.....	Duque de Caxias, S. João de Meriti
14. ^a	Itaboraí.....	Itaboraí
15. ^a	Itaguaí.....	Itaguaí, Mangaratiba
16. ^a	Itaocara.....	Itaocara
17. ^a	Itaperuna.....	Itaperuna, Natividade do Carangola, Porciúncula
18. ^a	Itaverá.....	Itaverá
19. ^a	Macaé.....	Macaé, Casemiro de Abreu
20. ^a	Magé.....	Magé
21. ^a	Marquês de Valença.....	Marquês de Valença, Rio das Flores
22. ^a	Miracema.....	Miracema
23. ^a	Niterói.....	Niterói
24. ^a	Niterói.....	Niterói
25. ^a	Niterói.....	Niterói
26. ^a	Nova Friburgo.....	Nova Friburgo, Cachoeiras de Macacu
27. ^a	Nova Iguaçu.....	Nova Iguaçu, Nilópolis
28. ^a	Paraíba do Sul.....	Paraíba do Sul
29. ^a	Petrópolis.....	Petrópolis
30. ^a	Piraí.....	Piraí
31. ^a	Resende.....	Resende
32. ^a	Rio Bonito.....	Rio Bonito, Silva Jardim
33. ^a	Santa Maria Madalena.....	Santa Maria Madalena
34. ^a	S. Antônio de Pádua.....	Santo Antônio de Pádua
35. ^a	São Fidélis.....	São Fidélis
36. ^a	São Gonçalo.....	São Gonçalo, Maricá
37. ^a	S. João da Barra.....	São João da Barra
38. ^a	Teresópolis.....	Teresópolis
39. ^a	Trajano de Moraes.....	Trajano de Moraes
40. ^a	Três Rios.....	Três Rios, Sapucaia
41. ^a	Vassouras.....	Vassouras
42. ^a	Bom Jardim.....	Bom Jardim

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO REPUBLICANO

I — Programa

O Partido Republicano, em face dos problemas nacionais, orienta a sua ação pelo seguinte programa:

ORDEM POLÍTICA

1. República Federativa, sob o regime representativo.

2. Autonomia política e administrativa dos Estados, assegurados a unidade nacional, a paz e o prestígio da República.

3. Parlamento, com a plenitude das funções que lhe são inerentes, bem como as de crítica, fiscalização e colaboração na obra política e administrativa do governo.

4. Autonomia municipal, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado e da cooperação que deva prestar ao Municípios, para melhor eficiência dos serviços e satisfação das necessidades locais.

5. Sistema bicameral.

6. Pleno respeito aos postulados democráticos, pelo exercício do governo em constante consulta à opinião pública, através do voto e do livre debate.

7. Respeito e garantia às prerrogativas da maioria, assegurada a atividade de todos os partidos, associações e correntes, desde que utilizem na propaganda dos seus programas só os métodos pacíficos de persuasão e de crítica, e que não colimem, como objetivo final, a supressão da forma democrático-representativa do governo.

8. Ordem jurídica e estabilidade das leis.

9. Garantia de direitos, assegurada pelo Poder Judiciário, cercado de todas as prerrogativas funcionais necessárias à sua independência moral e material.

10. Sufrágio universal, de voto obrigatório, direto, secreto, para a eleição dos membros dos legislativos federal, estaduais e municipais, assegurada a representação proporcional na Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais.

11. Proibição da reeleição do Presidente da República e dos Governadores dos Estados.

12. Proibição da eleição dos Secretários de Estado para Governadores, e destes e dos Ministros para Presidente da República, salvo se deixarem os cargos que exercem, de acordo com a Constituição em vigor.

13. Liberdade de opinião, de reunião, de associação, de crença e de culto, sem prejuízo da respon-

sabilidade pelos abusos, e a repressão de atos que comprometam a moralidade e a tranquilidade públicas.

14. Justiça eleitoral autônoma, assegurada a plena independência funcional dos seus membros.

15. Organização das forças armadas nacionais em condições adequadas às necessidades e recursos do país, merecendo cuidado especial o preparo profissional, moral e cívico e o desenvolvimento do parque industrial, que lhes proporcione os elementos essenciais ao eficiente aparelhamento.

16. Regulamentação dos empréstimos públicos da União, Estados e Municípios, dependendo os estaduais de autorização do Governo Federal, e os municipais, de autorização dos Governos Estaduais.

17. As concessões dos serviços públicos serão reguladas por lei federal, para que, no interesse coletivo, os lucros dos concessionários não excedam à justa retribuição do capital, que lhes permita atender normalmente às necessidades públicas de expansão e melhoramento dos serviços.

18. Responsabilidade efetiva de todos os agentes do poder público.

19. Igualdade de acesso a todas as funções públicas, atendidos exclusivamente os requisitos de capacidade e idoneidade moral.

20. Não há fronteiras entre os Estados, para a livre circulação de bens e pessoas.

21. Os funcionários do Estado estão a serviço da coletividade, e não de qualquer partido ou facção, sendo-lhes garantida plena liberdade de manifestação política, sem quebra dos deveres, da disciplina funcional.

22. A atividade político-partidária deve ser exercida exclusivamente pelos partidos, excluída a intervenção dos agentes dos Poderes Executivo e Judiciário nas campanhas eleitorais.

23. Desenvolvimento da educação moral, cívica e política, inculcando-se em cada indivíduo a consciência dos seus deveres para com a coletividade e a necessidade de sua intervenção na vida pública.

24. Discriminação das rendas públicas, que torne efetiva a organização federal, assegurando-se aos Estados e aos Municípios, de modo real, os recursos materiais com que possam atender aos seus encargos.

25. Competência da Câmara dos Deputados e das Assembleias Estaduais para a elaboração orçamentária e o julgamento, em última instância, das contas da administração.

26. Revisão geral e sistemática de toda a legislação ditatorial, para eliminar as leis de opressão e promover o saneamento da ordem jurídica no país e a sua integração na órbita da democracia política, social e econômica.

27. Proibição de tribunais políticos de exceção.

ORDEM SOCIAL

28. Justiça social, inspirada nos deveres de fraternidade e solidariedade humanas, e assegurada pelo equilíbrio e pela harmonia dos interesses das diversas classes e indivíduos.

29. Assegurar a cada um o direito ao trabalho, à saúde e à educação, procurando-se evitar graves desequilíbrios entre as condições de vida dos indivíduos e classes.

30. Elevação do padrão de vida do povo, por cujos interesses e bem estar é dever do Estado zelar, antes de tudo.

31. Ampla assistência ao trabalhador do campo e da cidade.

32. Solução das questões relativas ao trabalho, por arbitramentos ou julgamentos, orientados pelo espírito de equidade, dos dissídios entre empregadores e empregados.

33. O contrato de trabalho não poderá comprometer ou reduzir as liberdades essenciais do trabalhador, nem limitar os seus direitos políticos e civis.

34. Organizar a proteção à maternidade e à infância e instituições de previdência contra as consequências econômicas do desemprego, da velhice, da invalidez, dos acidentes e da morte.

35. Organização do trabalho, que assegure a todos o direito ao trabalho, com estabilidade e adequada remuneração, o direito ao descanso, limitação das horas de serviço e férias remuneradas.

36. Defesa e amparo da família, como centro de formação moral e cívica.

37. Proteção às famílias numerosas.

38. Desenvolvimento, como problemas básicos, da educação, dos transportes e da saúde pública, como meio de valorizar o homem brasileiro e torná-lo um elemento útil, como fonte de produção e de consumo.

39. Ensino primário gratuito e de frequência obrigatória; tendência à gratuidade de ensino secundário, profissional e superior. O Estado deve facilitar aos desprovidos de recursos o acesso a todos os graus de ensino, a fim de que este não dependa senão da aptidão e da vocação.

40. Limitação da intervenção do Estado, no terreno econômico, e estimular indiretamente o desenvolvimento da economia, suprir a ausência ou deficiência da iniciativa privada nos serviços de utilidade pública, reprimir a concorrência desleal, *dumpings*, *trusts*, *açambarcamentos* e demais abusos do poder econômico.

41. Supressão de tributos sobre artigos de primeira necessidade, de modo a baratear o custo da vida.

42. Manutenção da propriedade privada, como elemento de liberdade do indivíduo e como melhor forma de utilização social dos bens, sujeitando-se, porém, o seu exercício às limitações do interesse coletivo. A propriedade cria obrigações, e o seu uso deve ter em vista o bem público.

43. Supressão total dos impostos sobre a pequena propriedade.

44. Sistema tributário racional e equilibrado, atendendo à justiça na distribuição dos impostos e à comodidade dos contribuintes no seu pagamento.

45. Eliminação de todas as medidas destinadas a estabelecer competição ou conflitos econômicos entre os Estados.

46. Incentivo ao melhor aparelhamento industrial, visando sobretudo a assegurar a produção em bases econômicas, e eliminação progressiva das indústrias que não tenham condições próprias de vida, independentemente da proteção aduaneira permanente e onerosa.

47. Policiamento dos ajustes e combinações de empresas ou grupos, a fim de combater os monopólios nocivos.

48. Estímulo ao aparecimento de estabelecimentos especializados em crédito agrícola e industrial.

49. Favorecimento da exploração de energia hidrelétrica e expansão do seu consumo.

50. Favorecimento da exploração de nossas jazidas de combustíveis sólidos e líquidos.

51. Defesa do solo.

52. Política de atração de capitais e estímulo aos investimentos.

53. Multiplicação dos estabelecimentos de pesquisa e estudo, para melhoria da técnica e da produtividade.

54. Melhoria das condições de vida do interior, a fim de que o homem do campo se fixe no seu meio, evitando-se, assim, o congestionamento dos centros urbanos e o parasitismo burocrático.

55. Favorecer o povoamento, pelo combate à mortalidade infantil e endemias, pela assistência às classes pobres, e pela execução de uma política imigratória adequada e prudente.

56. Criação do Banco Central, com autonomia de ação assegurada em lei, como aparelho regulador e único órgão competente em matéria de moeda, crédito e câmbio.

II — Organização do Partido

O Partido tem prazo de duração indefinido, sendo seus órgãos a Convenção Nacional, o Diretório Nacional, as Convenções Seccionais, os Diretórios Seccionais e os Diretórios Municipais.

A Convenção Nacional compõe-se do Diretório Nacional, dos representantes do Partido no Congresso Nacional e seus Suplentes, que hajam exercido o mandato por qualquer tempo; dos representantes do Partido às Assembléias Legislativas dos Estados e à Câmara de Vereadores do Distrito Federal; dos Delegados das Seções, escolhidos pelos Diretórios Seccionais, em número não superior a cinco.

A Convenção será convocada pelo Diretório Nacional ou de dois terços dos Diretórios Seccionais, competindo-lhe eleger o Diretório Nacional; deliberar sobre modificação dos Estatutos e do Programa; escolher os candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República; deliberar sobre a dissolução do Partido, ou a sua fusão com outro; decidir sobre o destino a ser dado ao patrimônio do Partido, em caso de dissolução, observado o disposto no art. 28; deliberar sobre a destituição do Diretório Seccional que violar os Estatutos, ou não cumprir o programa partidário; deliberar sobre a destituição de funções do membro do Diretório Nacional que houver faltado aos deveres de lealdade para com o Partido, ou não cumprir os seus Estatutos e Programa; tomar todas as deliberações que julgar necessárias ou convenientes à boa execução dos Estatutos e do Programa partidário.

O Diretório Nacional, que é o supremo órgão executivo do Partido, terá a sua sede na Capital da República e compor-se-á de um representante de cada um dos Núcleos Seccionais, eleito pela Convenção Nacional, com o prazo de mandato de quatro anos, podendo ser reeleito. No caso de vaga, ou impedimento prolongado de qualquer membro, será o seu substituto designado pelo Diretório Seccional que o substituindo representar. Os membros do Diretório Nacional elegerão anualmente seu Presidente, 1.º e 2.º Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretário e Tesoureiro, os quais comporão a sua Comissão Executiva.

O Presidente do Diretório Nacional poderá delegar as funções de representante legal d'este a qualquer um dos membros do mesmo órgão, desde que o faça por escrito, em documento hábil, discriminando a finalidade e os limites dos poderes conferidos.

A Convenção poderá eleger para o Diretório Nacional outros correligionários que hajam prestado relevantes serviços ao Partido ou à República, em número não excedente de cinco.

Compete ao Diretório Nacional executar os Estatutos e as deliberações da Convenção Nacional, exercer todos os poderes de administração, relativamente aos interesses e bens do Partido que estejam sob sua guarda ou responsabilidade imediata; cumprir, dentro da esfera da sua competência, todas as exigências legais relativas ao funcionamento do Partido, deliberar sobre a aliança do Partido com outros,

para defender o mesmo programa; registrar e eleger os mesmos candidatos; designar os Delegados do Partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, para a defesa de seus direitos e interesses; registrar, no Tribunal Superior Eleitoral, os candidatos do Partido à Presidência e à Vice-Presidência da República; dirigir a atividade do Partido, no que diz respeito às campanhas de caráter nacional; convocar a Convenção Nacional, quando se fizer necessário, orientar e coordenar as atividades dos Diretórios Seccionais, salvo no que disser respeito a assuntos peculiares aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios; orientar e coordenar a ação dos representantes do Partido no Parlamento Nacional, a fim de assegurar o fiel cumprimento do programa partidário; organizar o orçamento e o plano de angariação de fundos necessários às despesas do Partido, no desenvolvimento da sua ação nacional; reconhecer os Diretórios Seccionais escolhidos pelas Convenções, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Seccionais provisórios, quando se fizer necessário, podendo, em qualquer tempo, alterar sua composição e o número de seus membros, aprovar os relatórios anuais que lhe devem ser submetidos pelos Diretórios Seccionais; apresentar à Convenção Nacional relatório sobre as suas atividades; promover por todos os meios a difusão e a propaganda do programa do Partido, e o aumento do número de seus membros, criando, para isso, os órgãos necessários; organizar, na sua sede, uma biblioteca, para uso dos membros do Partido; nomear os diretores e os administradores do jornal oficial do Partido, a ser fundado na Capital da República; tomar todas as deliberações de caráter geral e praticar os atos decorrentes, inclusive os que são da competência da Convenção Nacional, desde que a conveniência ou a necessidade assim o determinem, submetendo, posteriormente, as suas deliberações àquele órgão, quando se tratar de ato da competência d'ele.

O Diretório Nacional funcionará com a presença da maioria absoluta dos seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo um voto a cada um, e ao presidente, além do voto como membro, o de desempate, sendo permitido o voto por carta, por telegrama autenticado, ou por procuração, outorgada a outro membro do Diretório Nacional.

O Diretório Nacional reunir-se-á ordinariamente quatro vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exigirem.

A Comissão Executiva reunir-se-á pelo menos uma vez por semana, salvo motivo de força maior.

No Distrito Federal, bem como em cada Estado ou Território, onde se organize um núcleo filiado, haverá uma Seção do Partido, que será designada pelo nome do Estado ou Território a que corresponder, ou pelo do Distrito Federal. A cada Seção é assegurada autonomia, de conformidade com os Estatutos Seccionais que adotarem, de acordo com as tradições, conveniências e peculiaridades locais, observados os preceitos dos Estatutos.

São órgãos das Seções do Partido: a Convenção Seccional, o Diretório Seccional, os Diretórios Municipais, Trabalhistas e Femininos, com direito a voto nas respectivas Convenções.

A Convenção Seccional será constituída de acordo com os Estatutos da respectiva Seção, sendo obrigatória a representação dos Diretórios Municipais, e reunir-se-á na Capital do Estado, do Território, ou no Distrito Federal, sempre que se fizer necessário, por convocação, nos termos estabelecidos nos respectivos Estatutos Seccionais, com a declaração do objeto da reunião. Os trabalhos da Convenção Seccional serão dirigidos pelos Presidentes do Diretório da Seção, ou, nos seus impedimentos, por um de seus substitutos, na ordem estabelecida nos Estatutos da Seção.

Os Diretórios Seccionais serão eleitos pelas Convenções Seccionais e terão o número de membros e o tempo de mandato que forem fixados nos Estatutos da Seção respectiva. As vagas que se verificarem durante o mandato serão preenchidas por escolha do próprio Diretório, que poderá também designar substitutos dos seus membros que, por escrito, se declara-

rem temporariamente impedidos, tudo *ad referendum* da Comissão Executiva do Diretório Nacional. Os Diretórios Seccionais serão, ao mesmo tempo, órgãos executivos do programa e dos Estatutos do Partido, dos Estatutos Seccionais e das resoluções das Convenções Nacionais e Seccionais e deliberativos, sobre tudo quando respeite ao interesse político do Estado do Diretório Federal ou dos Territórios, e que não se inclua entre as atribuições privativas das mencionadas Convenções ou do Diretório Nacional.

À Diretoria Seccional incumbe cumprir, dentro da esfera da sua competência, todas as exigências legais relativas ao funcionamento do Partido, e executar os presentes Estatutos e as deliberações da Convenção Seccional, da Convenção Nacional e do Diretório Nacional; contribuir com recursos financeiros para as despesas do Diretório Nacional; organizar um cadastro com todas as informações úteis sobre a vida do Partido no Estado, no Distrito Federal ou no Território; apresentar, anualmente, relatório, sobre a sua atividade, ao Diretório Nacional, deliberar sobre o reconhecimento e registro dos Diretórios Municipais e sobre sua alteração ou destituição; deliberar sobre as exclusões de que trata o art. 29 destes Estatutos; criar, quando necessário, Diretórios Distritais, com a organização e competência definidas nos Estatutos da Seção. Nos casos omissos, serão aplicados, por analogia, para regular a organização e o funcionamento das Convenções e Diretórios Seccio-

nais, os dispositivos deste Estatutos referentes à organização e ao funcionamento da Convenção Nacional e do Diretório Nacional.

Em cada Município haverá um Diretório Municipal, que será o órgão executivo local do Partido, cuja organização será disciplinada, em cada Seção, pelo Estatuto Seccional, e terá as seguintes atribuições: dirigir a atividade partidária do Município, organizar o cadastro de todo o eleitorado do Município, e especialmente, o dos eleitores filiados ao Partido, escolher os candidatos do Partido aos cargos eletivos municipais e contribuir com recurso financeiro para a manutenção do Diretório Seccional.

Comissão Executiva de São Paulo

O Sr. Artur Bernardes, presidente do Partido Republicano, comunicou ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins de direito, a seguinte composição da nova Comissão da seção daquele órgão político no Estado de São Paulo, cujo mandato vigorará durante o exercício de 1952:

Presidente — João Domingues Sampaio; Vice-Presidente — Antônio Ferreira de Castilho Filho; 1.º Secretário — Francisco Glicério de Freitas; 2.º Secretário — Plínio de Castro Prado; Tesoureiro — José Soares Hungria.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDO

PARECER

N.º 65-1952

Opina pelo arquivamento do Ofício n.º 1.056, de 1951, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, solicitando a abertura de um crédito de Cr\$ 9.750,00, para atender ao pagamento de vencimentos a funcionários extranumerários do referido Tribunal.

(Da Comissão de Finanças)

RELATÓRIO

1. Em ofício de 24 de setembro de 1951, o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná pede suplementação da verba I — Pessoal, Consignação II — extranumerários, subconsignação 03 — diaristas, no valor de Cr\$... 9.750,00. Fundamenta o pedido no fato de haver aquela corte de justiça elevado o salário dos diaristas que trabalham no Regional Eleitoral do Paraná, por Acórdão unânime, de 23 de agosto do mesmo ano. A diária, que era de Cr\$ 42,00, passou a ser de Cr\$ 55,00. Essa elevação decorreu da circunstância de haver sido aumentada a remuneração

dos funcionários públicos daquele Tribunal, por força da Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, ficando, assim, os extranumerários em situação de inferioridade àqueles.

PARECER

2. Esta Comissão tem opinado pela rejeição ou arquivamento dos pedidos de créditos adicionais, feitos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que não venham por intermédio do Poder Executivo, com o pronunciamento do Tribunal Superior, nos termos do art. 199, parágrafo único, do Código Eleitoral. O de que se cogita no ofício em apreço, porém, se destina a pagamento de pessoal da Secretaria do Tribunal e, portanto, excluindo da norma geral contida no dispositivo legal acima citado.

O ofício faz certo que há cinco extranumerários servindo na Secretaria do Tribunal Regional do Paraná. Esse Tribunal figura no grupo C da Lei número 486, de 14 de novembro de 1948, onde são determinados os funcionários da sua Secretaria, em número, cargos e vencimentos. Não consta um só extranumerário. O Orçamento Geral da União, porém, vem consignando ao mesmo Tribunal uma dotação de Cr\$ 63.600,00 na subconsignação "diaristas". O Tribunal referido utiliza a dotação e, agora, quer ultrapassá-la. Quando a Lei n.º 483 criou cargos nas diversas secretarias dos Regionais Elei-

torais, quis evitar a figura de extranumerários em serviços definitivos e funções permanentes, como são as que decorrem dos trabalhos em uma Secretaria de Tribunal Eleitoral. A verba de diaristas deveria ser utilizada tão-somente quando houvesse conveniência em recrutar, temporariamente, servidores, em virtude de serviços extraordinários. Nunca, porém, como serviço normal, permanente. Se o Tribunal não pode prescindir dos diaristas, evidentemente não deve aumentar-lhe as diárias, se não dispõe de crédito para pagar. As despesas com material e diárias devem ser feitas dentro dos quantitativos das dotações orçamentárias, conforme expressamente dispõem o Código de Contabilidade e o seu Regulamento (arts. 46 e 219, respectivamente). E já o Superior Tribunal negou-se a encaminhar pedidos idênticos, na Mensagem de que resultou o Projeto n.º 1.258-51. Excluiu das solicitações dos Tribunais Regionais os pedidos de suplementação ou créditos especiais para pagamento de material e diaristas, com fundamento nos dispositivos acima referidos, conforme consta da Resolução n.º 4.316, proferida em sessão de 31 de julho do ano próximo findo, no Processo n.º 2.741-51.

Desta forma, somos pelo arquivamento do Ofício n.º 1.056, de 51, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

Sala Antônio Carlos, em 28 de janeiro de 1952.
— João Agripino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pelo arquivamento do Ofício n.º 1.056-51, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, nos termos do parecer do relator.

Sala Antônio Carlos, em 28 de janeiro de 1952.
— Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Aloysio de Castro. — José Bonifácio. — Mário Altino. — Manoel Novaes. — Jorge Jabour. — Wanderley Júnior. — Manhães Barreto. — Lauro Lopes, vencido

(Diário do Congresso de 31 de janeiro de 1952).

SENADO FEDERAL

PROJETO EM ESTUDO

EMENDAS

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 268, de 1951

Acrescente-se ao art. 2.º, depois das palavras "da vigência desta lei", corrigindo-se a pontuação final do artigo:

"Salvo se no Estado outra eleição qualquer não se tenha de realizar, quando então se realizarão todas, no mesmo dia, marcado, previamente, pelo Tribunal Regional".

Sala das Sessões do Senado Federal, em 24 de janeiro de 1952. — Mozart Lago.

JUSTIFICAÇÃO

E' sempre conveniente que as eleições sejam marcadas pela Justiça Eleitoral, pois que só esta pode avaliar o tempo necessário para as providências de sua realização. E, se mais de uma eleição se houver de efetivar no mesmo ano, é de toda conveniência, também, que o seja no mesmo dia.

(Diário do Congresso de 24 de janeiro de 1952).

LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 30.360, DE 3 DE JANEIRO DE 1952

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 1.413, de 13 de agosto de 1951, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para pagamento de salário-família, relativo ao exercício de 1950 e devido a funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima
Horácio Lafer.

(Publicado no Diário Oficial de 5-1-52).

LEI N.º 1.534 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 76.789,70, destinado ao pagamento de gratificação por serviços eleitorais, devida a Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará — o crédito especial de Cr\$ 76.789,70 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove cruzeiros e setenta centavos), destinado ao pagamento de gratificação por serviços eleitorais, devida a Juizes Eleitorais daquela Circunscrição, relativamente ao exercício de 1946.

Art. 2.º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de dezembro de 1951.
João Café Filho, Presidente do Senado Federal.

(Publicada no Diário Oficial de 9-1-52).

LEI N.º 1.545 — DE 8 DE JANEIRO DE 1952

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 9.000,00 para pagamento de diferença de aluguel do prédio-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral

do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), para pagamento de diferença de aluguel do prédio-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no período de março a dezembro de 1950.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de janeiro de 1952.

Alexandre Marcondes Filho, Vice-Presidente do Senado Federal.

(Publicada no *Diário Oficial* de 12-1-52).

NOTICIÁRIO

Requisição de direitos políticos

O Senhor Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, recebeu, em 4 de janeiro, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a informação de que, por decreto de 28 de novembro de 1951, publicado no *Diário Oficial* de 30 do mesmo mês e ano, Esmael Zachí, filho de Hercole Zachí e Thereza Bottocim, nascido a 12 de janeiro de 1916, no Município de Castelo, Estado do Espírito Santo, residente no Estado do Paraná, readquiriu os seus direitos políticos, na conformidade do art. 40, letra a, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1939, em virtude de haver declarado, perante o Secretário de Estado dos Negócios Interiores e Justiça do Paraná, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado, por decreto de 8 de fevereiro de 1938.

Punição de eleitores faltosos

O Desembargador Olivio Câmara, Presidente do Tribunal Regional do Ceará, enviou ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o seguinte telegrama:

“De acordo com a resolução deste Tribunal Regional, tomada no dia 15 do corrente, comunico a V. Ex.ª que a cobrança de multa aos eleitores que deixaram de votar nas eleições gerais de 1950 não foi iniciada em vista de estar vago o cargo de Procurador Regional, cujo titular, Dr. Francisco Alencar Matos, foi promovido para o Estado do Paraná, o qual estava em férias, sem substituto. Atenciosas saudações”.

O Dr. Celso Timponi, Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, enviou ao Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o seguinte telegrama:

“Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que estão sendo organizadas as listas de eleitores faltosos do último pleito, para efeito da aplicação de sanções penais. Já foram enviadas ao Ministério Público, para os devidos fins, as relações concernentes às Comarcas de Itaocara e Paraíba do Sul. Atenciosas saudações”.

Senadores e Suplentes pelo Estado da Paraíba

Em 16 de janeiro, o Ministro Edgard Costa recebeu do Presidente do Tribunal Regional da Paraíba, Desembargador Severino Montenegro, a seguinte comunicação:

“Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que o Tribunal Regional deste Estado, em sessão de hoje, diplomou Senador e respectivo Suplente os Doutores Virgínio Veloso Borges e Francisco de Paulo Pôrto, candidatos dos Partidos Libertador e Social Democrático, eleitos em 4 de novembro do ano findo, de acordo com a ata geral de proclamação, que estou remetendo a esse colendo Tribunal Superior Eleitoral. Atenciosas saudações”.

Boletim Eleitoral

A propósito da publicação e distribuição do *Boletim Eleitoral*, o Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, recebeu do Dr. Luiz Regueira Carneiro da Cunha, Juiz da 45.ª Zona Eleitoral de Pernambuco, no Município de Belo Jardim, o seguinte ofício:

“Apraz-me comunicar a V. Excia. que recebi o *Boletim Eleitoral* referente aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano transato. Trata-se de publicação de sumo valor, principalmente para os juizes do interior do país, que vivem a braços com toda uma série de dificuldades, inclusive, com a falta de uma orientação segura em matéria eleitoral. O *Boletim* veio, em boa hora, preencher essa lacuna”.

Eleição no Tribunal Regional da Paraíba

O Tribunal Regional da Paraíba, em obediência às determinações do seu Regimento Interno, realizou, no mês de janeiro, a eleição dos seus dirigentes para o ano de 1952. Para a presidência foi reeleito o Desembargador Severino Montenegro, por três votos contra dois, dados a cada um dos outros Desembargadores, José de Farias e Braz Baracuby. O Presidente renunciou ao posto, por não ter obtido maioria absoluta. Por cinco votos contra um esta renúncia foi rejeitada. Para a Vice-Presidência foi eleito o Desembargador José de Farias.